<u>REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA</u>



Quarta-feira, 3 de Março de 2005



Série

Número 22

Sumário

CONSERVATÓRIADO REGISTO COMERCIALPRIVATIVA DAZONAFRANCADA MADEIRA

JENKER - TRADING E SERVIÇOS, LDA. Contrato de sociedade

JINCE - TRADING E SERVIÇOS, LDA. Contrato de sociedade

JUNFORD - TRADING E SERVIÇOS, LDA. Contrato de sociedade

KANGELSH - TRADING E SERVIÇOS INTERNACIONAIS, LDA. Contrato de sociedade

LADYBRAND - TRADING E SERVIÇOS, LDA. Contrato de sociedade

LATE SPRING - SERVIÇOS DE CONSULTORIA, LDA. Alteração de pacto social

LEBOWS - TRADING E SERVIÇOS INTERNACIONAIS LDA. Contrato de sociedade

LLANDOVERY - TRADING E SERVIÇOS LDA. Contrato de sociedade

MANAIRA - TRADING E SERVIÇOS INTERNACIONAIS, LDA. Contrato de sociedade

MORAGA- COMÉRCIO E SERVIÇOS, S.A. Alteração de pacto social

OBTUSAINVESTIMENTOS E GESTÃO, LDA. Exoneração de gerente

OUTREAL TRADING, LDA.
Dissolução e encerramento da liquidação da sociedade

OVERLAND - MARKETING E TRADING, S.A. Contrato de sociedade

ORORNO - COMÉRCIO E SERVIÇOS INTERNACIONAIS, LDA. Contrato de sociedade

CONSERVATÓRIADO REGISTO COMERCIAL PRIVATIVA DAZONAFRANCADAMADEIRA

N.º DE MATRÍCULA: 07387/041228

N.I.P.C.: 511 246 846

N.º E DATA DE APRESENTAÇÃO: **Ap. 17/041228**

N.º DE ÎNSCRIÇÃO: 1

SOCIEDADE: "JENKER-TRADING E SERVICOS LDA'

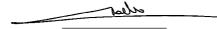
Maria de Fátima Pereira dos Reis Coelho, Conservadora

CERTIFICA que:

Entre "LEGACY INVESTMENTS LIMITED", THORN INVESTMENTS LIMITED" e "NORTH ASCANELEE E. MARINE INC.", foi constituída a sociedade comercial em epígrafe, que se rege pelo contrato em anexo.

Funchal, 12 de Janeiro de 2005

A Conservadora.



PRIMEIRA

(Nome e Sede Social)

A Sociedade adopta a denominação de "JENKER - TRADING E SERVIÇOS LDA", tem a sua sede na Rua na Rua Trinta e Um de Janeiro, número oitenta e um A, terceiro andar E, freguesia de Santa Luzia, concelho do Funchal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Por simples deliberação da gerência a sede social poderá ser deslocada para outro local dentro do mesmo Concelho ou Concelho limítrofe, assim como serem criadas sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação em Portugal ou no estrangeiro.

SEGUNDA

(Objecto)

O seu objecto é a "prestação de serviços nas áreas contabilistica, económica, da informática, da engenharia civil, da arquitectura; construção, promoção e comercialização de empreendimentos imobiliários, turísticos e hoteleiros; consultoria nas referidas áreas e na criação e desenvolvimento de empresas de âmbito internacional; importação e exportação, por grosso ou a retalho, de géneros alimenticios, de artigos eléctricos e electrónicos, de equipamentos de escritório, decoração, de têxteis em bruto ou trabalhados; comissões e consignações; prospecção de mercados, serviços de promoção e marketing; aquisição, exploração e transferência de patentes, marcas e direitos de autor; compra de imóveis para revenda; gestão da carteira de títulos próprios".

TERCEIRA

(Participação no Capital de outras Sociedades)

Por deliberação da gerência podem ser subscritas, adquiridas, alienadas e oneradas participações noutras sociedades, reguladas ou não por leis especiais, ainda que o objecto dessas sociedades não tenha qualquer relação, directa ou indirecta com o seu, alienados e onerados bens imóveis, assim como estabelecimentos.

QUARTA

(Capital Social)

QUINTA

(Prestações Suplementares)

Por deliberação dos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares aos sócios até ao limite de cinco milhões de euros.

SEXTA

(Obrigações e outros Títulos Negociáveis)

A Sociedade pode emitir obrigações ou quaisquer outros títulos negociáveis, nos termos e condicões previstos na lei.

SÉTIMA

(Cessão de Quotas)

A cessão de quotas a favor de sócios, ou não sócios, bem como a sua divisão para esse fim, é livre.

OITAVA

(Amortização de Quotas)

A sociedade poderá amortizar qualquer quota que se encontre penhorada, arrestada ou por qualquer modo sujeita a arrematação ou adjudicação judicial e o valor da amortização será determinado por

balanço especialmente elaborado para o efeito._

NONA

(Gerência)

| UM - A gerência da sociedade, assim como a sua representação, |
|---|
| em juízo ou fora dele, activa ou passiva, pertence a um ou mais gerentes, |
| sócios ou não sócios, que serão nomeados e destituídos pela Assembleia |
| Geral. |

DOIS - O exercício do cargo de gerente é dispensado de caução e será ou não remunerado consoante deliberação dos sócios.

TRÊS - Para obrigar a sociedade é necessária e suficiente a assinatura de um único gerente ou de procurador no âmbito dos poderes que lhe forem conferidos.

QUATRO - A gerência pode, em nome da sociedade, subscrever, comprar, vender e ou dar em garantia participações que detenha noutras sociedades, assim como bens móveis e imóveis.

CINCO - É expressamente vedado aos gerentes obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos aos negócios sociais.

SEIS - A gerência pertence a Richard John Benn e Filomena de Freitas Rodrígues Benn, já identificados.

DÉCIMA

(Forma de Obrigar)

UM - Sendo a gerência plural e um ou alguns dos gerentes não residentes em Território Português, os gerentes residentes na Ilha da Madeira não terão poderes para, por si só ou em conjunto, mesmo que com gerente não residente na Ilha da Madeira, obrigar a sociedade, assumir quaisquer obrigações e ou responsabilidades, ainda que por omissão.

DOIS - Fica desde já entendido que aos gerentes na Madeira competirão apenas os actos de mero expediente diário da sociedade e os especiais que, por acta lhe possam vir a ser conferidos, ficando desde já vedados os actos de comércio.

DÉCIMA PRIMEIRA

(Lucros e sua Distribuição)

| UM - Os lucros apurados em cada exercício, deduzidos o |
|---|
| percentagem para constituição ou reforço de provisões ou reserva |
| exigidas pela lei, terão o destino que for deliberado, pelos sócios, se |
| sujeição a qualquer limite mínimo de distribuição obrigatória. |
| DOIS - É autorizado o adiantamento sobre lucros aos sócios, no |
| termos legais. |

DÉCIMA SEGUNDA (Mandatários)

A sociedade poderá constituir mandatários, sócios ou não sócios, nos termos e para os efeitos do artigo 252º do Código das Sociedades Comerciais, conferindo-lhes poderes necessários para a prática de um ou mais actos determinados, podendo fixar-lhes o âmbito e duração do mandato.

DÉCIMA TERCEIRA

(Assembleia Geral)

(Disposições Transitórias)

UM - O gerente fica, desde já, autorizado a levantar o depósito efectuado no Banco Espírito Santo S.A., correspondente à totalidade do capital social, para pagamento de despesas corrontes da sociedade, ao abrigo do disposto na alínea "b" do número quatro do artigo 202º do Código das Sociedades Comerciais, bem como poderá praticar quaisquer actos compreendidos no objecto social antes do registo da sociedade na Conservatória respectiva.

DOIS - A sociedade é autorizada a iniciar de imediato os seus negócios e assume, desde já, todos os direitos e obrigações decorrentes de negócios jurídicos celebrados em seu nome, pela gerência, antes do registo definitivo do respectivo contrato de sociedade, nos termos do artigo 19º e demais disposições aplicáveis do Código das Sociedades Comerciais.

N.º DE MATRÍCULA: 07385/041228

N.I.P.C.: 511 246 838

N.º E DATA DE APRESENTAÇÃO: Ap. 15/041228

N.º DE INSCRIÇÃO: 1

SOCIEDADE: "JINCE - TRADING E SERVICOS LDA"

Maria de Fátima Pereira dos Reis Coelho, Conservadora

CERTIFICA que:

Entre "LEGACY INVESTMENTS LIMITED", THORN INVESTMENTS LIMITED" e "NORTH ASCANELEE E. MARINE INC.", foi constituída a sociedade comercial em epígrafe, que se rege pelo contrato em anexo.

Funchal, 12 de Janeiro de 2005



PRIMEIRA

(Nome e Sede Social)

A Sociedade adopta a denominação de "JINCE - TRADING E SERVIÇOS LDA", tem a sua sede na Rua na Rua Trinta e Um de Janeiro, número oitenta e um A, terceiro andar E, freguesia de Santa Luzia, concelho do Funchai.

PARÁGRAFO ÚNICO - Por simples deliberação da gerência a sede social poderá ser deslocada para outro local dentro do mesmo Concelho ou Concelho limítrofe, assim como serem criadas sucursais, filiais,

agências, delegações ou outras formas de representação em Portugal ou no estrangeiro.

SEGUNDA

(Objecto)

O seu objecto é a "prestação de serviços nas áreas contabilistica, económica, da informática, da engenharia civil, da arquitectura; construção, promoção e comercialização de empreendimentos imobiliários, turísticos e hoteleiros; consultoria nas referidas áreas e na criação e desenvolvimento de empresas de âmbito internacional; importação e exportação, por grosso ou a retalho, de géneros alimentícios, de artigos eléctricos e electrónicos, de equipamentos de escritório, decoração, de têxteis em bruto ou trabalhados; comissões e consignações; prospecção de mercados, serviços de promoção e marketing; aquisição, exploração e transferência de patentes, marcas e direitos de autor; compra de imóveis para revenda; gestão da carteira de títulos próprios".

TERCEIRA

(Participação no Capital de outras Sociedades)

Por deliberação da gerência podem ser subscritas, adquiridas, alienadas e oneradas participações noutras sociedades, reguladas ou não por leis especiais, ainda que o objecto dessas sociedades não tenha qualquer relação, directa ou indirecta com o seu, alienados e onerados bens imóveis, assim como estabelecimentos._____

QUARTA

(Capital Social)

| O capital social é de CINCO MIL EUROS, integralmente subscrito |
|---|
| realizado em dinheiro, representado por três quotas, que pertencem: |
| Uma, do valor nominal de dois mil e quinhentos euros, à sócia |
| "LEGACY INVESTMENTS LIMITED"; |
| Uma, do valor nominal de dois mil e quatrocentos euros, à sócia |
| "THORN INVESTMENTS LIMITED"; e |
| Uma, do valor nominal de cem euros, à sócia, "NORTE |
| ASCANELEE E. MARINE INC.". |
| |

QUINTA

(Prestações Suplementares)

Por deliberação dos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares aos sócios até ao limite de cinco milhões de euros.

SEXTA

(Obrigações e outros Títulos Negociáveis)

A Sociedade pode emitir obrigações ou quaisquer outros títulos negociáveis, nos termos e condições previstos na lei.

SÉTIMA

(Cessão de Quotas)

A cessão de quotas a favor de sócios, ou não sócios, bem como a sua divisão para esse fim, é livre.

OITAVA

(Amortização de Quotas)

A sociedade poderá amortizar qualquer quota que se encontre penhorada, arrestada ou por qualquer modo sujeita a arrematação ou adjudicação judicial e o valor da amortização será determinado por balanço especialmente elaborado para o efeito.

NONA

(Gerência)

| UM - A gerência da sociedade, assim como a sua representação, |
|---|
| em juízo ou fora dele, activa ou passiva, pertence a um ou mais gerentes, |
| sócios ou não sócios, que serão nomeados e destituídos pela Assembleia |
| Geral. |
| DOIS - O exercício do cargo de gerente é dispensado de caução e |
| será ou não remunerado consoante deliberação dos sócios. |
| TRÊS - Para obrigar a sociedade é necessária e suficiente a |
| assinatura de um único gerente ou de procurador no âmbito dos poderes |
| que lhe forem conferidos. |
| QUATRO - A gerência pode, em nome da sociedade, subscrever, |
| comprar, vender e ou dar em garantia participações que detenha noutras |
| sociedades, assim como bens móveis e imóveis. |
| CINCO - É expressamente vedado aos gerentes obrigar a sociedade |
| em actos ou contratos estranhos aos negócios sociais. |
| SEIS - A gerência pertence a Richard John Benn e Filomena de |
| Freitas Rodrigues Benn, já identificados. |
| DÉCIMA |
| (Forma de Obrigar) |

UM - Sendo a gerência plural e um ou alguns dos gerentes não residentes em Território Português, os gerentes residentes na Ilha da Madeira não terão poderes para, por si só ou em conjunto, mesmo que com gerente não residente na liha da Madeira, obrigar a sociedade. assumir quaisquer obrigações e ou responsabilidades, ainda que por omissão.

DOIS - Fica desde já entendido que aos gerentes na Madeira competirão apenas os actos de mero expediente diário da sociedade e os especiais que, por acta lhe possam vir a ser conferidos, ficando desde já vedados os actos de comércio.

DÉCIMA PRIMEIRA

(Lucros e sua Distribuição)

UM - Os lucros apurados em cada exercício, deduzidos da percentagem para constituição ou reforço de provisões ou reservas exigidas pela lei, terão o destino que for deliberado, pelos sócios, sem sujeição a qualquer limite mínimo de distribuição obrigatória.

DOIS - É autorizado o adiantamento sobre lucros aos sócios, nos termos legais.

DÉCIMA SEGUNDA

(Mandatários)

A sociedade poderá constituir mandatários, sócios ou não sócios, nos termos e para os efeitos do artigo 252º do Código das Sociedades Comerciais, conferindo-lhes poderes necessários para a prática de um ou mais actos determinados, podendo fixar-lhes o âmbito e duração do mandato.

DÉCIMA TERCEIRA

(Assembleia Geral)

UM - As Assembleias Gerais serão convocadas por carta registada com aviso de recepção enviada aos sócios com uma antecedência mínima de quinze dias e com a indicação dos assuntos a tratar.

DOIS - A representação voluntária do sócio pode ser conferida a qualquer pessoa de sua livre escolha, sócio ou não sócio._

(Disposições Transitórias)

UM - O gerente fica, desde já, autorizado a levantar o depósito efectuado no Banco Espírito Santo S.A., correspondente à totalidade do capital social, para pagamento de despesas corrontes da sociedade, ao

abrigo do disposto na alínea "b" do número quatro do artigo 202º do Código das Sociedades Comerciais, bem como poderá praticar quaisquer actos compreendidos no objecto social antes do registo da sociedade na Conservatória respectiva. DOIS - A sociedade é autorizada a iniciar de imediato os seus

negócios e assume, desde já, todos os direitos e obrigações decorrentes de negócios jurídicos celebrados em seu nome, pela gerência, antes do registo definitivo do respectivo contrato de sociedade, nos termos do artigo 19º e demais disposições aplicáveis do Código das Sociedades Comerciais.

N.º DE MATRÍCULA: 07386/041228

N.I.P.C.: 511 246 811

N.º E DATA DE APRESENTAÇÃO: Ap. 16/041228

N.º DE INSCRIÇÃO: 1

SOCIEDADE: "JUNFORD - TRADING E SERVICOS LDA"

Maria de Fátima Pereira dos Reis Coelho, Conservadora

CERTIFICA que:

Entre "LEGACY INVESTMENTS LIMITED", THORN INVESTMENTS LIMITED" e "NORTH ASCANELEE E. MARINE INC.", foi constituída a sociedade comercial em epígrafe, que se rege pelo contrato em anexo.

Funchal, 12 de Janeiro de 2005

A Conservadora.

Mose

PRIMEIRA

(Nome e Sede Social)

A Sociedade adopta a denominação de "JUNFORD - TRADING E SERVIÇOS LDA", tem a sua sede na Rua na Rua Trinta e Um de Janeiro, número oitenta e um A, terceiro andar E, freguesia de Santa Luzia, concelho do Funchal. __

PARÁGRAFO ÚNICO - Por simples deliberação da gerência a sede social poderá ser deslocada para outro local dentro do mesmo Concelho ou Concelho limítrofe, assim como serem criadas sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação em Portugal ou no estrangeiro.

SEGUNDA

(Objecto)

O seu objecto é a "prestação de serviços nas áreas contabilística. económica, da informática, da engenharia civil, da arquitectura; construção, promoção e comercialização de empreendimentos imobiliários, turísticos e hoteleiros; consultoria nas referidas áreas e na criação e desenvolvimento de empresas de âmbito internacional; importação e exportação, por grosso ou a retalho, de géneros alimentícios, de artigos eléctricos e electrónicos, de equipamentos de escritório, decoração, de têxtels em bruto ou trabalhados; comissões e consignações; prospecção de mercados, serviços de promoção e marketing; aquisição, exploração e transferência de patentes, marças e direitos de autor; compra de imóveis para revenda; gestão da carteira de títulos próprios".

TERCEIRA

(Participação no Capital de outras Sociedades)

Por deliberação da gerência podem ser subscritas, adquiridas, alienadas e oneradas participações noutras sociedades, reguladas ou não por leis especiais, ainda que o objecto dessas sociedades não tenha qualquer relação, directa ou indirecta com o seu, alienados e onerados bens imóveis, assim como estabelecimentos

QUARTA

(Capital Social)

| O capital social é de CINCO MIL EUROS, integralmente subscrito e |
|---|
| realizado em dinheiro, representado por três quotas, que pertencem: |
| Uma, do valor nominal de dois mil e quinhentos euros, à sócia, |
| "LEGACY INVESTMENTS LIMITED"; |
| Uma, do valor nominal de dois mil e quatrocentos euros, à sócia, |
| "THORN INVESTMENTS LIMITED"; e |
| Uma, do valor nominal de cem euros, à sócia, "NORTH |
| ASCANELEE E. MARINE INC.". |
| QUINTA |
| (Prestações Suplementares) |
| Por deliberação dos sócios poderão ser exigidas prestações |
| suplementares aos sócios até ao limite de cinco milhões de euros. |
| SEXTA |
| (Obrigações e outros Títulos Negociáveis) |
| A Sociedade pode emitir obrigações ou quaisquer outros títulos |
| negociáveis, nos termos e condições previstos na lei. |
| SÉTIMA |
| (Cessão de Quotas) |
| A cessão de quotas a favor de sócios, ou não sócios, bem como a |
| sua divisão para esse fim, é livre. |
| OITAVA |
| (Amortização de Quotas) |
| A sociedade poderá amortizar qualquer quota que se encontre |
| penhorada, arrestada ou por qualquer modo sujeita a arrematação ou |
| adjudicação judicial e o valor da amortização será determinado por |
| balanço especialmente elaborado para o efeito. |
| NONA |
| (Gerência) |
| UM - A gerência da sociedade, assim como a sua representação, |
| em juízo ou fora dele, activa ou passiva, pertence a um ou mais gerentes, |
| sócios ou não sócios, que serão nomeados e destituídos pela Assembleia |
| Geral |
| DOIS - O exercício do cargo de gerente é dispensado de caução e |
| será ou não remunerado consoante deliberação dos sócios. |
| TRÊS - Para obrigar a sociedade é necessária e suficiente a |
| assinatura de um único gerente ou de procurador no âmbito dos poderes |
| que lhe forem conferidos. |
| QUATRO - A gerência pode, em nome da sociedade, subscrever, |
| comprar, vender e ou dar em garantia participações que detenha noutras |
| sociedades, assim como bens móveis e imóveis. |
| CINCO - É expressamente vedado aos gerentes obrigar a sociedade |
| em actos ou contratos estranhos aos negócios sociais. |
| SEIS - A gerência pertence a Richard John Benn e Filomena de |
| Freitas Rodrigues Benn, já identificados. |
| DÉCIMA |
| (Forma de Obrigar) |
| UM - Sendo a gerência plural e um ou alguns dos gerentes não |
| residentes em Território Português, os gerentes residentes na Ilha da |

Madeira não terão poderes para, por si só ou em conjunto, mesmo que

com gerente não residente na liha da Madeira, obrigar a sociedade,

assumir qualsquer obrigações e ou responsabilidades, ainda que por

DOIS - Fica desde já entendido que aos gerentes na Madeira competirão apenas os actos de mero expediente diário da sociedade e os

especiais que, por acta lhe possam vir a ser conferidos, ficando desde já vedados os actos de comércio. DÉCIMA PRIMEIRA (Lucros e sua Distribuição) UM - Os lucros apurados em cada exercício, deduzidos da percentagem para constituição ou reforço de provisões ou reservas exigidas pela lei, terão o destino que for deliberado, pelos sócios, sem sujeição a qualquer limite mínimo de distribuição obrigatória. DOIS - É autorizado o adiantamento sobre lucros aos sócios, nos termos legais. _ **DÉCIMA SEGUNDA** (Mandatários) A sociedade poderá constituir mandatários, sócios ou não sócios, nos termos e para os efeitos do artigo 252º do Código das Sociedades Comerciais, conferindo-lhes poderes necessários para a prática de um ou mais actos determinados, podendo fixar-lhes o âmbito e duração do mandato. **DÉCIMA TERCEIRA** (Assembleia Geral) UM - As Assembleias Gerais serão convocadas por carta registada com aviso de recepção enviada aos sócios com uma antecedência mínima de quinze dias e com a indicação dos assuntos a tratar. DOIS - A representação voluntária do sócio pode ser conferida a qualquer pessoa de sua livre escolha, sócio ou não sócio. (Disposições Transitórias) UM - O gerente fica, desde já, autorizado a levantar o depósito efectuado no Banco Espírito Santo S.A., correspondente à totalidade do capital social, para pagamento de despesas correntes da sociedade, ao abrigo do disposto na alínea "b" do número quatro do artigo 202º do Código das Sociedades Comerciais, bem como poderá praticar quaisquer actos compreendidos no objecto social antes do registo da sociedade na Conservatória respectiva. DOIS - A sociedade é autorizada a iniciar de imediato os seus negócios e assume, desde já, todos os direitos e obrigações decorrentes de negócios jurídicos celebrados em seu nome, pela gerência, antes do registo definitivo do respectivo contrato de sociedade, nos termos do artigo 19º e demais disposições aplicáveis do Código das Sociedades

N.º DE MATRÍCULA: 07472/041230

Comerciais.

N.I.P.C.: 511 177 860

N.º E DATA DE APRESENTAÇÃO: Ap. 46/041230

N.º DE INSCRIÇÃO: 01

SOCIEDADE: "KANGELSH - TRADING E SERVIÇOS INTERNACIONAIS, LDA"

Maria Isabel V. B. Ferreira Alves, Ajudante Principal

CERTIFICA que:

Entre a sociedade "KREDIGES HOLDING LIMITED" e "KREDIGES INVESTMENTS LIMITED", foi constituída a sociedade comercial em epígrafe, que se rege pelo contrato em anexo.

Funchal, 20 de Janeiro de 2005 A Ajudante Principal,



10

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação "KANGELSH – TRADING E SERVIÇOS INTERNACIONAIS LDA".

2°

(Sede Social e Duração)

Um - A sociedade tem sede na Avenida Arriaga número quarenta e quatro, Edifício Arriaga R/C, freguesia da Sé, concelho do Funchal, a qual poderá ser transferida dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, por simples deliberação da gerência.

Dois - A sociedade durará por tempo indeterminado.

з°

(Objecto Social)

A sociedade tem por objecto: "1. A prestação de serviços de natureza contabilística e económica; 2. Apoio técnico de consultoria à criação, desenvolvimento, expansão e modernização de empresas industriais, comerciais e de serviços no âmbito internacional; 3. A actividade de importação e exportação, por grosso ou a retalho, de todos os géneros, artigos e bens, bem como a actividade de escritórios de comissões, consignações e agências comerciais desses géneros ou artigos; 4. A actividade de promoção, marketing e prospecção de mercados para os géneros, artigos e serviços especificados nos precedentes números; 5. A promoção, organização e exploração comercial de espectáculos de qualquer natureza; 6. A gestão da sua carteira de títulos; 7. De compra de imóveis para revenda; 8. Aquisição, venda e qualquer outra forma de exploração de marcas registadas, patentes e direitos de autor".

4°

(Participações)

A sociedade poderá adquirir e alienar participações em sociedades com objecto diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais, agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participação, por simples deliberação da gerência.

5°

(Capital Social)

O capital social é de cinco mil euros, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e está dividido em duas quotas iguais dos valores nominais de dois mil e quinhentos euros, cada, pertencentes uma a cada das sócias, "Krediges Holding Limited" e "Krediges Investments Limited"._

6°

(Prestações Suplementares)

Os sócios podem deliberar a exigência de prestações suplementares até ao limite de cinquenta mil euros e nas demais condições que forem deliberadas.

7°

(Cessão de guotas)

É livremente permitida a cessão de quotas entre sócios. Na cessão a estranhos, a sociedade em primeiro lugar, e os sócios não cedentes em segundo lugar, terão o direito de preferência.

- 1 O sócio que desejar ceder a sua quota a estranhos comunicará à sociedade e aos demais, em cartas registadas com aviso de recepção, essa sua disposição, bem como o nome e endereço do pretendente, preço e modalidade de pagamento.
- 2 Se nem a sociedade nem os sócios responderem no prazo de trinta dias, a contar da recepção das cartas, entender-se-á que não desejam usar do direito de preferência.

| 3 - | Se um | dos | sócios | desejar | usar | do | direito | de | preferên | cia, | será | а |
|-----------|---------|------|---------|-----------|----------|----|---------|-----|----------|------|------|---|
| quota pag | ga pelo | valo | r que r | esultar d | lo últir | mo | balanç | o a | provado. | | | _ |

8°

(Aquisição de quotas próprias)

- 1 A sociedade poderá adquirir quotas próprias, nos termos e segundo as condicões previstas no Código das Sociedades Comerciais.
- 2 Nenhuma quota da sociedade poderá ser dada, no todo ou em parte, em caução, salvo deliberação em Assembleia Geral por unanimidade de votos dos sócios da sociedade.

9°

(Dissolução)

- 1 A sociedade dissolve-se apenas nos casos previstos na Lei, sendo liquidatários os gerentes em exercício.
- 2 Deliberada a dissolução da sociedade, terão lugar a liquidação e partilha dos seus valores, nos termos que forem deliberados em Assembleia Geral.

10°

(Amortização da Quota)

- 1 A amortização total ou parcial de quota pode acontecer nos seguintes casos:
 - a) quando a sociedade e o respectivo sócio estejam de acordo.
 - b) quando alguma quota for cedida a estranhos sem o consentimento da sociedade.
- c) quando em qualquer processo a quota de um sócio seja objecto de penhora, arresto ou de qualquer outro procedimento de que possa resultar a sua alienação judicial.
- d) quando um sócio violar reiteradamente os seus deveres ou actuar de forma a violar o disposto nos Estatutos da Sociedade.
- e) quando relativamente a um sócio se verificar um comportamento desieal ou grave perturbador do funcionamento da sociedade susceptível de lhe causar graves prejuízos.
- 2 O valor da amortização com excepção para o caso previsto na alínea a) supra será o que para a quota amortizada proporcionalmente resultar de um balanço especialmente elaborado para esse fim.
- 3 O preço da quota amortizada nos casos previstos nas alíneas b)
 e e) inclusive será pago em três prestações semestrais, iguais e sucessivas, não vencendo estas prestações quaisquer juros.
- 4 A amortização efectua-se por deliberação dos sócios, baseada na verificação dos respectivos pressupostos contratuais e torna-se eficaz mediante comunicação dirigida pela sociedade ao sócio por ela afectada. A deliberação deve ser tomada, no prazo de noventa dias contados do conhecimento, por algum gerente da sociedade, do facto que permite a amortização.

11°

(Gerência)

- 1 A gerência da sociedade, dispensada caução e remunerada ou não, bem como a representação da sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, será exercida por um ou mais gerentes, nos termos que vierem a ser deliberados em Assembleia Geral.
- 2 Os gerentes poderão nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos, ou, no caso da gerência ser plural, delegar noutro gerente, competência para a prática de determinados negócios.
- 3 Fica desde já nomeado gerentes o Dr. António Manuel Cafum Ramos e a Sra. Carla Maria Rodrigues Perestrelo Ferreira, ambos

| . |
|--|
| casados, com domicilio profissional na Avenida Arriaga número 44. Edifício Arriaga R/C, Funchal. |
| 4 - A eleição de novos gerentes far-se-á por deliberação da maioria |
| dos sócios em Assembleia para o efeito reunida, podendo a gerência ser |
| exercida por terceiros, não sócios. |
| 5 - A sociedade obrigar-se-á: |
| a) Pela assinatura de um ou mais gerentes. |
| b) Pela assinatura de um ou mais procuradores no âmbito dos |
| poderes que lhe foi ou foram atribuídos. |
| 6 - A não ser por deliberação expressa da Assembleia Geral, os |
| gerentes ficam proibidos de obrigar ou onerar a sociedade em quaisquer |
| actos ou contratos que sejam estranhos ao seu objecto social, tais como |
| abonações, letras de favor, fianças e outros semelhantes, os quais em |
| qualquer destes casos nunca obrigarão a sociedade. |
| 12° |
| (Assemblelas Gerais) |
| 1 - A convocatória para as reuniões da Assembleia Geral será feita |
| por carta registada com a antecedência mínima de quinze dias, sempre |
| que a lei não imponha outro prazo ou diversas formalidades. |
| 2 - Os sócios poderão fazer-se representar, mesmo por estranhos, |
| na Assembleia Geral, seja ordinária, extraordinária ou universal, ou em |
| deliberações por escrito, mantendo-se válido o mandato conferido para o |
| efeito enquanto não for revogado. |
| 3 - As normas dispositivas da lei poderão ser derrogadas por |
| deliberações dos sócios. |
| 13° |
| (Deliberação da Assembleia Geral) |
| Dependem de deliberação da Assembleia Geral da sociedade, |
| tomada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital, |
| as seguintes operações: |
| a) exclusão de sócios; |
| b) a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis; |
| c) a prestação de cauções e garantias pessoais ou reais pela |
| sociedade: |
| d) a obtenção de empréstimos e a prestação das correspondentes |
| garantias; |
| |
| e) a alteração de contrato de sociedade; |
| f) a transformação da sociedade. |
| Parágrafo único: no caso da alínea a) supra, a maioria qualificada de |
| três quartos dos votos apurar-se-á tomando em consideração o |
| Impedimento legal de voto do sócio a excluir. |
| 14° |
| (Distribuição de Lucros) |
| 1 - Dos lucros líquidos apurados anualmente serão reservados cinco |
| por cento para o fundo de reserva legal, enquanto o mesmo não estiver |
| preenchido |
| 2 - O restante dos lucros terá a aplicação que a Assembleia Geral |
| determinar, podendo ser totalmente distribuídos pelos sócios na |
| • |
| proporção das suas quotas. |
| 3 - A sociedade poderá efectuar adiantamentos aos sócios sobre |
| lucros atribuíveis ao período já decorrido do exercício em curso, desde |
| que se encontrem preenchidos os requisitos legais aplicáveis. |
| 4 - A Assembleia Geral poderá designar um Revisor Oficial de |
| Contas sempre que tal for exigido por lei. |

N.º DE MATRÍCULA: 07445/041230

N.I.P.C.: 511 246 820

N.º E DATA DE APRESENTAÇÃO: Ap. 10/041230

N.º DE INSCRIÇÃO: 1

SOCIEDADE: "LADYBRAND - TRADING E SERVIÇOS LDA"

Maria Elisabete da Conceição Costa Berenguer, 1.º Ajudante CERTIFICA que:

Entre "LEGACY INVESTMENTS LIMITED", THORN INVESTMENTS LIMITED" e "NORTH ASCANELEE E. MARINE INC.", foi constituída a sociedade comercial em epígrafe, que se rege pelo contrato em anexo.

Funchal, 20 de Janeiro de 2005 A 1.ª Ajudante,

(m. Elizapote C.costo Bovenguen

PRIMEIRA

(Nome e Sede Social)

| A Sociedade adopta a denominação de "LADYBRAND - TRADING |
|---|
| E SERVIÇOS LDA", tem a sua sede na Rua na Rua Trinta e Um de |
| Janeiro, número oitenta e um A, terceiro andar E, freguesia de Santa |
| Luzia, concelho do Funchal. |
| PARÁGRAFO ÚNICO - Por simples deliberação da gerência a sede |
| social poderá ser deslocada para outro local dentro do mesmo Concelho |
| ou Concelho limitrofe, assim como serem criadas sucursais, filiais, |
| agências, delegações ou outras formas de representação em Portugal ou no estrangeiro. |
| SEGUNDA |

(Objecto)

O seu objecto é a "prestação de serviços nas áreas contabilística, económica, da informática, da engenharia civil, da arquitectura; construção, promoção e comercialização de empreendimentos imobiliários, turísticos e hoteleiros; consultoria nas referidas áreas e na criação e desenvolvimento de empresas de âmbito internacional; importação e exportação, por grosso ou a retalho, de géneros alimentícios, de artigos eléctricos e electrónicos, de equipamentos de escritório, decoração, de têxteis em bruto ou trabalhados; comissões e consignações; prospecção de mercados, serviços de promoção e marketing; aquisição, exploração e transferência de patentes, marcas e direitos de autor; compra de imóveis para revenda; gestão da carteira de títulos próprios".

TERCEIRA

(Participação no Capital de outras Sociedades)

Por deliberação da gerência podem ser subscritas, adquiridas, alienadas e oneradas participações noutras sociedades, reguladas ou não por leis especiais, ainda que o objecto dessas sociedades não tenha qualquer relação, directa ou indirecta com o seu, alienados e onerados bens imóveis, assim como estabelecimentos......

QUARTA

(Capital Social)

| O capital social é de CINCO MIL EUROS, integralmente subscrito |
|---|
| realizado em dinheiro, representado por três quotas, que pertencem: |
| Uma, do valor nominal de dois mil e quinhentos euros, à sócia |
| "LEGACY INVESTMENTS LIMITED"; |
| Uma, do valor nominal de dois mil e quatrocentos euros, à sócia |
| "THOON INVESTMENTS ! IMITED": A |

| Uma, do valor nominal de cem euros, à sócia, "NORTH |
|---|
| ASCANELEE E. MARINE INC.". |
| QUINTA |
| (Prestações Suplementares) |
| Por deliberação dos sócios poderão ser exigidas prestações |
| suplementares aos sócios até ao limite de cinco milhões de euros. |
| SEXTA |
| (Obrigações e outros Títulos Negociáveis) |
| A Sociedade pode emitir obrigações ou quaisquer outros títulos |
| negociáveis, nos termos e condições previstos na lei. |
| SÉTIMA |
| (Cessão de Quotas) |
| |
| A cessão de quotas a favor de sócios, ou não sócios, bem como a |
| sua divisão para esse fim, é livre. |
| OITAVA |
| (Amortização de Quotas) |
| A sociedade poderá amortizar qualquer quota que se encontre |
| penhorada, arrestada ou por qualquer modo sujeita a arrematação ou |
| adjudicação judicial e o valor da amortização será determinado por |
| balanço especialmente elaborado para o efeito. |
| NONA |
| (Gerência) |
| UM - A gerência da sociedade, assim como a sua representação, |
| em juízo ou fora dele, activa ou passiva, pertence a um ou mais gerentes, |
| sócios ou não sócios, que serão nomeados e destituídos pela Assembleia |
| Geral |
| DOIS - O exercício do cargo de gerente é dispensado de caução e |
| será ou não remunerado consoante deliberação dos sócios. |
| TRÊS - Para obrigar a sociedade é necessária e suficiente a |
| assinatura de um único gerente ou de procurador no âmbito dos poderes |
| que lhe forem conferidos. |
| QUATRO - A gerência pode, em nome da sociedade, subscrever, |
| comprar, vender e ou dar em garantia participações que detenha noutras |
| sociedades, assim como bens móveis e imóveis. |
| CINCO - É expressamente vedado aos gerentes obrigar a sociedade |
| em actos ou contratos estranhos aos negócios sociais. |
| SEIS - A gerência pertence a Richard John Benn e Filomena de |
| Freitas Rodrigues Benn, já identificados DÉCIMA |
| |
| (Forma de Obrigar) |
| UM - Sendo a gerência plural e um ou alguns dos gerentes não residentes em Território Português, os gerentes residentes na Ilha da |
| Madeira não terão poderes para, por si só ou em conjunto, mesmo que |
| com gerente não residente na Ilha da Madeira, obrigar a sociedade, |
| assumir quaisquer obrigações e ou responsabilidades, ainda que por |
| |
| omissão. |
| DOIS - Fica desde já entendido que aos gerentes na Madeira |
| competirão apenas os actos de mero expediente diário da sociedade e os |
| especiais que, por acta lhe possam vir a ser conferidos, ficando desde já |
| vedados os actos de comércio. DÉCIMA PRIMEIRA |
| DECIMA FRINCINA |

(Lucros e sua Distribuição)

UM - Os lucros apurados em cada exercício, deduzidos da percentagem para constituição ou reforço de provisões ou reservas

exigidas pela lei, terão o destino que for deliberado, pelos sócios, sem sujeição a qualquer limite mínimo de distribuição obrigatória. DOIS - É autorizado o adiantamento sobre lucros aos sócios, nos termos legais. _ DÉCIMA SEGUNDA (Mandatários) A sociedade poderá constituir mandatários, sócios ou não sócios, nos termos e para os efeitos do artigo 252º do Código das Sociedades Comerciais, conferindo-lhes poderes necessários para a prática de um ou mais actos determinados, podendo fixar-lhes o âmbito e duração do mandato. _ DÉCIMA TERCEIRA (Assembleia Geral) UM - As Assembleias Gerais serão convocadas por carta registada com aviso de recepção enviada aos sócios com uma antecedência mínima de quinze dias e com a indicação dos assuntos a tratar. DOIS - A representação voluntária do sócio pode ser conferida a qualquer pessoa de sua livre escolha, sócio ou não sócio.__ N.º DE MATRÍCULA: 06563/031119 N.I.P.C.: 511 171 528 N.º E DATA DE APRESENTAÇÃO: Ap.04/041229 N.º DE ÎNSCRIÇÃO: 7 SOCIEDADE: "LATE SPRING - SERVICOS DE CONSULTORIA LDA" Maria Elisabete da Conceição Costa Berenguer, 1.ª Ajudante CERTIFICA que: Foram alterados, os art.º1.º e 2.º do contrato da sociedade, passando o pacto social a vigorar ARTIGO PRIMEIRO (Denominação)

A sociedade adopta a denominação "BETTINGSTAR24.COM -SERVIÇOS DE INTERNET LDA".

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto Social)

A sociedade tem por objecto: "Prestação de serviços na área informática; criação de sites, websites, jogos on line; gestão de informação, comunicação, nomeadamente nas áreas de comunicações digitais e Internet, gestão e manutenção de sites na Internet e comercialização de serviços relacionados com a sua actividade; a aquisição, venda e qualquer outra forma de exploração de marcas registadas, patentes e direitos de autor e direitos conexos, actividades de promoção, marketing e prospecção de mercados para os géneros e serviços acima especificados". _

O texto completo do contrato na sua redacção actualizada ficou depositado na respectiva pasta.

> Funchal, 18 de Janeiro de 2005 (In ELICISEL C. COSK BORRAGUER

N.º DE MATRÍCULA: 07406/041228

N.I.P.C.: 511 173 660

N.º E DATA DE APRESENTAÇÃO: Ap. 60/041228

N.º DE INSCRIÇÃO: 01

SOCIEDADE: "LEBOWS - TRADING E SERVIÇOS INTERNACIONAIS, LDA"

Maria Isabel V. B. Ferreira Alves, Ajudante Principal **CERTIFICA que:**

Entre a sociedade "KREDIGES HOLDING LIMITED"e "KREDIGES INVESTMENTS LIMITED", foi constituída a sociedade comercial em epígrafe, que se rege pelo contrato em anexo.

> Funchal, 12 de Janeiro de 2005 A Ajudante Principal,



(Denominação)

A sociedade adopta a denominação "LEBOWS - TRADING E SERVIÇOS INTERNACIONAIS LDA".

(Sede Social e Duração)

Um - A sociedade tem sede na Avenida Arriaga número quarenta e quatro, Edifício Arriaga R/C, freguesia da Sé, concelho do Funchal, a qual poderá ser transferida dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, por simples deliberação da gerência.

Dois - A sociedade durará por tempo indeterminado.

(Objecto Social)

A sociedade tem por objecto: "1. A prestação de serviços de natureza contabilística e económica; 2. Apoio técnico de consultoria à criação, desenvolvimento, expansão e modernização de empresas industriais, comerciais e de serviços no âmbito internacional; 3. A actividade de importação e exportação, por grosso ou a retalho, de todos os géneros, artigos e bens, bem como a actividade de escritórios de comissões, consignações e agências comerciais desses géneros ou artigos; 4. A actividade de promoção, marketing e prospecção de mercados para os géneros, artigos e serviços especificados nos precedentes números; 5. A promoção, organização e exploração comercial de espectáculos de qualquer natureza; 6. A gestão da sua carteira de títulos; 7. De compra de imóveis para revenda; 8. Aquisição, venda e qualquer outra forma de exploração de marcas registadas, patentes e direitos de autor"._

(Participações)

A sociedade poderá adquirir e alienar participações em sociedades com objecto diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais, agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participação, por simples deliberação da gerência.

(Capital Social)

O capital social é de cinco mil euros, integralmente subscrito e realizado em dínheiro e está dividido em duas quotas iguais dos valores nominais de dois mil e quinhentos euros, cada, pertencentes uma a cada das sócias, "Krediges Holding Limited" e "Krediges Investments Limited". _

6°

(Prestações Suplementares)

Os sócios podem deliberar a exigência de prestações suplementares até ao limite de cinquenta mil euros e nas demais condições que forem deliberadas.

(Cessão de quotas)

É livremente permitida a cessão de quotas entre sócios. Na cessão a estranhos, a sociedade em primeiro lugar, e os sócios não cedentes em segundo lugar, terão o direito de preferência.

| 1 - O sócio que desejar ceder a sua quota a estranhos comunicará à sociedade e aos demais, em cartas registadas com aviso de recepção, essa sua disposição, bem como o nome e endereço do pretendente, preço e modalidade de pagamento. 2 - Se nem a sociedade nem os sócios responderem no prazo de trinta dias, a contar da recepção das cartas, entender-se-á que não desejam usar do direito de preferência. 3 - Se um dos sócios desejar usar do direito de preferência, será a quota paga pelo valor que resultar do último balanço aprovado. (Aquisição de quotas próprias) 1 - A sociedade poderá adquirir quotas próprias, nos termos e segundo as condições previstas no Código das Sociedades Comerciais. 2 - Nenhuma quota da sociedade poderá ser dada, no todo ou em parte, em caução, salvo deliberação em Assembleia Geral por unanimidade de votos dos sócios da sociedade. 9° (Dissolução) 1 - A sociedade dissolve-se apenas nos casos previstos na Lei, sendo liquidatários os gerentes em exercício. 2 - Deliberada a dissolução da sociedade, terão lugar a liquidação e partilha dos seus valores, nos termos que forem deliberados em Assembleia Geral. 10° (Amortização da Quota) 1 - A amortização total ou parcial de quota pode acontecer nos seguintes casos: a) quando a sociedade e o respectivo sócio estejam de acordo. b) quando alguma quota for cedida a estranhos sem o consentimento da sociedade. c) quando em ualquer processo a quota de um sócio seja objecto de penhora, arresto ou de qualquer outro procedimento de que possa resultar a sua alienação judicial. d) quando um sócio violar reiteradamente os seus deveres ou actuar de forma a violar o disposto nos Estatutos da Sociedade. e) quando relativamente a um sócio se verificar um comportamento desieal ou grave perturbador do funcionamento da sociedade susceptível de lhe causar graves prejuízos. 2 - O valor da amortização com excepção para o caso previsto na alínea a) supra será o que para a quota amortizada proporcionalmente resultar de um balanço especialmente elaborado para e |
|--|
| essa sua disposição, bem como o nome e endereço do pretendente, preço e modalidade de pagamento |
| 2 - Se nem a sociedade nem os sócios responderem no prazo de trinta dias, a contar da recepção das cartas, entender-se-á que não desejam usar do direito de preferência. 3 - Se um dos sócios desejar usar do direito de preferência, será a quota paga pelo valor que resultar do último balanço aprovado. 8º (Aquisição de quotas próprias) 1 - A sociedade poderá adquirir quotas próprias, nos termos e segundo as condições previstas no Código das Sociedades Comerciais. 2 - Nenhuma quota da sociedade poderá ser dada, no todo ou em parte, em caução, salvo deliberação em Assembleia Geral por unanimidade de votos dos sócios da sociedade. 9º (Dissolução) 1 - A sociedade dissolve-se apenas nos casos previstos na Lei, sendo liquidatários os gerentes em exercício. 2 - Deliberada a dissolução da sociedade, terão lugar a liquidação e partilha dos seus valores, nos termos que forem deliberados em Assembleia Geral. 10º (Amortização da Quota) 1 - A amortização total ou parcial de quota pode acontecer nos seguintes casos: a) quando a sociedade e o respectivo sócio estejam de acordo. b) quando alguma quota for cedida a estranhos sem o consentimento da sociedade. c) quando em qualquer processo a quota de um sócio seja objecto de penhora, arresto ou de qualquer outro procedimento de que possa resultar a sua alienação judicial. d) quando um sócio violar reiteradamente os seus deveres ou actuar de forma a violar o disposto nos Estatutos da Sociedade. e) quando relativamente a um sócio se verificar um comportamento desleal ou grave perturbador do funcionamento da sociedade susceptível de lhe causar graves prejuízos. 2 - O valor da amortização com excepção para o caso previsto na alínea a) supra será o que para a quota amortizada proporcionalmente resultar de um balanço especialmente elaborado para esse fim. 3 - O preço da quota amortizada nos casos previstos nas alíneas b) e e) inclusive será pago em três prestações semestrais, iguais e sucessivas, não vencendo estas prestações quaisquer juros. 4 - A amortização dérectua |
| 2 - Se nem a sociedade nem os sócios responderem no prazo de trinta dias, a contar da recepção das cartas, entender-se-á que não desejam usar do direito de preferência. 3 - Se um dos sócios desejar usar do direito de preferência, será a quota paga pelo valor que resultar do último balanço aprovado. 8º (Aquisição de quotas próprias) 1 - A sociedade poderá adquirir quotas próprias, nos termos e segundo as condições previstas no Código das Sociedades Comerciais. 2 - Nenhuma quota da sociedade poderá ser dada, no todo ou em parte, em caução, salvo deliberação em Assembleia Geral por unanimidade de votos dos sócios da sociedade. 9º (Dissolução) 1 - A sociedade dissolve-se apenas nos casos previstos na Lei, sendo liquidatários os gerentes em exercício. 2 - Deliberada a dissolução da sociedade, terão lugar a liquidação e partilha dos seus valores, nos termos que forem deliberados em Assembleia Geral. 10º (Amortização da Quota) 1 - A amortização total ou parcial de quota pode acontecer nos seguintes casos: a) quando a sociedade e o respectivo sócio estejam de acordo. b) quando alguma quota for cedida a estranhos sem o consentimento da sociedade. c) quando em qualquer processo a quota de um sócio seja objecto de penhora, arresto ou de qualquer outro procedimento de que possa resultar a sua allenação judicial. d) quando um sócio violar reiteradamente os seus deveres ou actuar de forma a violar o disposto nos Estatutos da Sociedade. e) quando relativamente a um sócio se verificar um comportamento desleal ou grave perturbador do funcionamento da sociedade susceptível de lhe causar graves prejuizos. 2 - O valor da amortização com excepção para o caso previsto na alínea a) supra será o que para a quota amortizada proporcionalmente resultar de um balanço especialmente elaborado para esse firn. 3 - O preço da quota amortizada nos casos previstos nas alíneas b) e e) inclusive será pago em três prestações semestrais, iguais e sucessivas, não vencendo estas prestações qualsquer juros. 4 - A amortização dirigid |
| trinta dias, a contar da recepção das cartas, entender-se-á que não desejam usar do direito de preferência. 3 - Se um dos sócios desejar usar do direito de preferência, será a quota paga pelo valor que resultar do último balanço aprovado. 8º (Aquisição de quotas próprias) 1 - A sociedade poderá adquirir quotas próprias, nos termos e segundo as condições previstas no Código das Sociedades Comerciais. 2 - Nenhuma quota da sociedade poderá ser dada, no todo ou em parte, em caução, salvo deliberação em Assembleia Geral por unanimidade de votos dos sócios da sociedade. 9º (Dissolução) 1 - A sociedade dissolve-se apenas nos casos previstos na Lei, sendo liquidatários os gerentes em exercício. 2 - Deliberada a dissolução da sociedade, terão lugar a liquidação e partilha dos seus valores, nos termos que forem deliberados em Assembleia Geral. 10º (Amortização da Quota) 1 - A amortização total ou parcial de quota pode acontecer nos seguintes casos: a) quando a sociedade e o respectivo sócio estejam de acordo. b) quando alguma quota for cedida a estranhos sem o consentimento da sociedade. c) quando em qualquer processo a quota de um sócio seja objecto de penhora, arresto ou de qualquer outro procedimento de que possa resultar a sua alienação judicial. d) quando um sócio violar reiteradamente os seus deveres ou actuar de forma a violar o disposto nos Estatutos da Sociedade. e) quando relativamente a um sócio se verificar um comportamento desleal ou grave perturbador do funcionamento da sociedade susceptível de lhe causar graves prejuizos. 2 - O valor da amortização com excepção para o caso previsto na alínea a) supra será o que para a quota amortizada proporcionalmente resultar de um balanço especialmente elaborado para esse firn. 3 - O preço da quota amortizada nos casos previstos nas alíneas b) e e) inclusive será pago em três prestações semestrais, iguais e sucessivas, não vencendo estas prestações qualsquer juros. 4 - A amortização dirigida pela sociedade ao sócio por ela afectada. A deliberação dev |
| desejam usar do direito de preferência. 3 - Se um dos sócios desejar usar do direito de preferência, será a quota paga pelo valor que resultar do último balanço aprovado. 8° (Aquisição de quotas próprias) 1 - A sociedade poderá adquirir quotas próprias, nos termos e segundo as condições previstas no Código das Sociedades Comerciais. 2 - Nenhuma quota da sociedade poderá ser dada, no todo ou em parte, em caução, salvo deliboração em Assembleia Geral por unanimidade de votos dos sócios da sociedade. 9° (Dissolução) 1 - A sociedade dissolve-se apenas nos casos previstos na Lei, sendo liquidatários os gerentes em exercício. 2 - Deliberada a dissolução da sociedade, terão lugar a liquidação e partilha dos seus valores, nos termos que forem deliberados em Assembleia Geral. 10° (Amortização da Quota) 1 - A amortização total ou parcial de quota pode acontecer nos seguintes casos: a) quando a sociedade e o respectivo sócio estejam de acordo. b) quando alguma quota for cedida a estranhos sem o consentimento da sociedade. c) quando em qualquer processo a quota de um sócio seja objecto de penhora, arresto ou de qualquer outro procedimento de que possa resultar a sua alienação judicial. d) quando um sócio violar reiteradamente os seus deveres ou actuar de forma a violar o disposto nos Estatutos da Sociedade. e) quando relativamente a um sócio se verificar um comportamento desleal ou grave perturbador do funcionamento da sociedade susceptível de lhe causar graves prejuizos. 2 - O valor da amortização com excepção para o caso previsto na alínea a) supra será o que para a quota amortizada proporcionalmente resultar de um balanço especialmente elaborado para esse firm. 3 - O preço da quota amortizada nos casos previstos nas alíneas b) e e) inclusive será pago em três prestações semestrais, iguais e sucessivas, não vencendo estas prestações qualsquer juros. 4 - A amortização dirigida pela sociedade ao sócio por ela afectada. A deliberação deve ser tomada, no prazo de noventa dias contados do |
| 3 - Se um dos sócios desejar usar do direito de preferência, será a quota paga pelo valor que resultar do último balanço aprovado |
| (Aquisição de quotas próprias) 1 - A sociedade poderá adquirir quotas próprias, nos termos e segundo as condições previstas no Código das Sociedades Comerciais 2 - Nenhuma quota da sociedade poderá ser dada, no todo ou em parte, em caução, saivo deliberação em Assembleia Geral por unanimidade de votos dos sócios da sociedade |
| (Aquisição de quotas próprias) 1 - A sociedade poderá adquirir quotas próprias, nos termos e segundo as condições previstas no Código das Sociedades Comerciais 2 - Nenhuma quota da sociedade poderá ser dada, no todo ou em parte, em caução, salvo deliberação em Assembleia Geral por unanimidade de votos dos sócios da sociedade |
| (Aquisição de quotas próprias) 1 - A sociedade poderá adquirir quotas próprias, nos termos e segundo as condições previstas no Código das Sociedades Comerciais 2 - Nenhuma quota da sociedade poderá ser dada, no todo ou em parte, em caução, salvo deliberação em Assembleia Geral por unanimidade de votos dos sócios da sociedade |
| 1 - A sociedade poderá adquirir quotas próprias, nos termos e segundo as condições previstas no Código das Sociedades Comerciais 2 - Nenhuma quota da sociedade poderá ser dada, no todo ou em parte, em caução, salvo deliberação em Assembleia Geral por unanimidade de votos dos sócios da sociedade |
| segundo as condições previstas no Código das Sociedades Comerciais |
| 2 - Nenhuma quota da sociedade poderá ser dada, no todo ou em parte, em caução, salvo deliberação em Assembleia Geral por unanimidade de votos dos sócios da sociedade |
| parte, em caução, salvo deliberação em Assembleia Geral por unanimidade de votos dos sócios da sociedade |
| (Dissolução) 1 - A sociedade dissolve-se apenas nos casos previstos na Lei, sendo liquidatários os gerentes em exercício. 2 - Deliberada a dissolução da sociedade, terão lugar a liquidação e partilha dos seus valores, nos termos que forem deliberados em Assembleia Geral. 10° (Amortização da Quota) 1 - A amortização total ou parcial de quota pode acontecer nos seguintes casos: a) quando a sociedade e o respectivo sócio estejam de acordo. b) quando alguma quota for cedida a estranhos sem o consentimento da sociedade. c) quando em qualquer processo a quota de um sócio seja objecto de penhora, arresto ou de qualquer outro procedimento de que possa resultar a sua alienação judicial. d) quando um sócio violar reiteradamente os seus deveres ou actuar de forma a violar o disposto nos Estatutos da Sociedade. e) quando relativamente a um sócio se verificar um comportamento desleal ou grave perturbador do funcionamento da sociedade susceptível de lhe causar graves prejuízos. 2 - O valor da amortização com excepção para o caso previsto na alínea a) supra será o que para a quota amortizada proporcionalmente resultar de um balanço especialmente elaborado para esse fim. 3 - O preço da quota amortizada nos casos previstos nas alíneas b) e e) inclusive será pago em três prestações semestrais, iguais e sucessivas, não vencendo estas prestações qualsquer juros. 4 - A amortização efectua-se por deliberação dos sócios, baseada na verificação dos respectivos pressupostos contratuais e toma-se eficaz mediante comunicação dirigida pela sociedade ao sócio por ela afectada. A deliberação deve ser tomada, no prazo de noventa dias contados do |
| (Dissolução) 1 - A sociedade dissolve-se apenas nos casos previstos na Lei, sendo liquidatários os gerentes em exercício. 2 - Deliberada a dissolução da sociedade, terão lugar a liquidação e partilha dos seus valores, nos termos que forem deliberados em Assembleia Geral. 10° (Amortização da Quota) 1 - A amortização total ou parcial de quota pode acontecer nos seguintes casos: a) quando a sociedade e o respectivo sócio estejam de acordo. b) quando alguma quota for cedida a estranhos sem o consentimento da sociedade. c) quando em qualquer processo a quota de um sócio seja objecto de penhora, arresto ou de qualquer outro procedimento de que possa resultar a sua alienação judicial. d) quando um sócio violar reiteradamente os seus deveres ou actuar de forma a violar o disposto nos Estatutos da Sociedade. e) quando relativamente a um sócio se verificar um comportamento desleal ou grave perturbador do funcionamento da sociedade susceptível de lhe causar graves prejuízos. 2 - O valor da amortização com excepção para o caso previsto na alínea a) supra será o que para a quota amortizada proporcionalmente resultar de um balanço especialmente elaborado para esse fim. 3 - O preço da quota amortizada nos casos previstos nas alíneas b) e e) inclusive será pago em três prestações semestrais, iguais e sucessivas, não vencendo estas prestações qualsquer juros. 4 - A amortização efectua-se por deliberação dos sócios, baseada na verificação dos respectivos pressupostos contratuais e toma-se eficaz mediante comunicação dirigida pela sociedade ao sócio por ela afectada. A deliberação deve ser tomada, no prazo de noventa dias contados do |
| (Dissolução) 1 - A sociedade dissolve-se apenas nos casos previstos na Lei, sendo liquidatários os gerentes em exercício. 2 - Deliberada a dissolução da sociedade, terão lugar a liquidação e partilha dos seus valores, nos termos que forem deliberados em Assembleia Geral. 10° (Amortização da Quota) 1 - A amortização total ou parcial de quota pode acontecer nos seguintes casos: a) quando a sociedade e o respectivo sócio estejam de acordo. b) quando alguma quota for cedida a estranhos sem o consentimento da sociedade. c) quando em qualquer processo a quota de um sócio seja objecto de penhora, arresto ou de qualquer outro procedimento de que possa resultar a sua alienação judicial. d) quando um sócio violar reiteradamente os seus deveres ou actuar de forma a violar o disposto nos Estatutos da Sociedade. e) quando relativamente a um sócio se verificar um comportamento desleal ou grave perturbador do funcionamento da sociedade susceptível de lhe causar graves prejuízos. 2 - O valor da amortização com excepção para o caso previsto na alínea a) supra será o que para a quota amortizada proporcionalmente resultar de um balanço especialmente elaborado para esse fim. 3 - O preço da quota amortizada nos casos previstos nas alíneas b) e e) inclusive será pago em três prestações semestrais, iguais e sucessivas, não vencendo estas prestações qualsquer juros. 4 - A amortização efectua-se por deliberação dos sócios, baseada na verificação dos respectivos pressupostos contratuais e toma-se eficaz mediante comunicação dirigida pela sociedade ao sócio por ela afectada. A deliberação deve ser tomada, no prazo de noventa dias contados do |
| 1 - A sociedade dissolve-se apenas nos casos previstos na Lei, sendo liquidatários os gerentes em exercício. 2 - Deliberada a dissolução da sociedade, terão lugar a liquidação e partilha dos seus valores, nos termos que forem deliberados em Assembleia Geral. 10° (Amortização da Quota) 1 - A amortização total ou parcial de quota pode acontecer nos seguintes casos: a) quando a sociedade e o respectivo sócio estejam de acordo. b) quando alguma quota for cedida a estranhos sem o consentimento da sociedade. c) quando em qualquer processo a quota de um sócio seja objecto de penhora, arresto ou de qualquer outro procedimento de que possa resultar a sua alienação judicial. d) quando um sócio violar reiteradamente os seus deveres ou actuar de forma a violar o disposto nos Estatutos da Sociedade. e) quando relativamente a um sócio se verificar um comportamento desleal ou grave perturbador do funcionamento da sociedade susceptível de lhe causar graves prejuízos. 2 - O valor da amortização com excepção para o caso previsto na alínea a) supra será o que para a quota amortizada proporcionalmente resultar de um balanço especialmente elaborado para esse fim. 3 - O preço da quota amortizada nos casos previstos nas alíneas b) e e) inclusive será pago em três prestações semestrais, iguais e successivas, não vencendo estas prestações quaisquer juros. 4 - A amortização efectua-se por deliberação dos sócios, baseada na verificação dos respectivos pressupostos contratuais e torna-se eficaz mediante comunicação dirigida pela sociedade ao sócio por ela afectada. A deliberação deve ser tomada, no prazo de noventa dias contados do |
| 2 - Deliberada a dissolução da sociedade, terão lugar a liquidação e partilha dos seus valores, nos termos que forem deliberados em Assembleia Geral. 10° (Amortização da Quota) 1 - A amortização total ou parcial de quota pode acontecer nos seguintes casos: a) quando a sociedade e o respectivo sócio estejam de acordo. b) quando alguma quota for cedida a estranhos sem o consentimento da sociedade. c) quando em qualquer processo a quota de um sócio seja objecto de penhora, arresto ou de qualquer outro procedimento de que possa resultar a sua alienação judicial. d) quando um sócio violar reiteradamente os seus deveres ou actuar de forma a violar o disposto nos Estatutos da Sociedade. e) quando relativamente a um sócio se verificar um comportamento desleal ou grave perturbador do funcionamento da sociedade susceptível de lhe causar graves prejuízos. 2 - O valor da amortização com excepção para o caso previsto na alínea a) supra será o que para a quota amortizada proporcionalmente resultar de um balanço especialmente elaborado para esse fim. 3 - O preço da quota amortizada nos casos previstos nas alíneas b) e e) inclusive será pago em três prestações semestrais, iguais e successivas, não vencendo estas prestações qualsquer juros. 4 - A amortização efectua-se por deliberação dos sócios, baseada na verificação dos respectivos pressupostos contratuais e torna-se eficaz mediante comunicação dirigida pela sociedade ao sócio por ela afectada. A deliberação deve ser tomada, no prazo de noventa dias contados do |
| 2 - Deliberada a dissolução da sociedade, terão lugar a liquidação e partilha dos seus valores, nos termos que forem deliberados em Assembleia Geral. 10° (Amortização da Quota) 1 - A amortização total ou parcial de quota pode acontecer nos seguintes casos: a) quando a sociedade e o respectivo sócio estejam de acordo. b) quando alguma quota for cedida a estranhos sem o consentimento da sociedade. c) quando em qualquer processo a quota de um sócio seja objecto de penhora, arresto ou de qualquer outro procedimento de que possa resultar a sua allenação judicial. d) quando um sócio violar reiteradamente os seus deveres ou actuar de forma a violar o disposto nos Estatutos da Sociedade. e) quando relativamente a um sócio se verificar um comportamento desleal ou grave perturbador do funcionamento da sociedade susceptível de lhe causar graves prejuízos. 2 - O valor da amortização com excepção para o caso previsto na alínea a) supra será o que para a quota amortizada proporcionalmente resultar de um balanço especialmente elaborado para esse fim. 3 - O preço da quota amortizada nos casos previstos nas alineas b) e e) inclusive será pago em três prestações semestrais, iguais e sucessivas, não vencendo estas prestações qualsquer juros. 4 - A amortização efectua-se por deliberação dos sócios, baseada na verificação dos respectivos pressupostos contratuais e torna-se eficaz mediante comunicação dirigida pela sociedade ao sócio por ela afectada. A deliberação deve ser tomada, no prazo de noventa dias contados do |
| Assembleia Geral. 10° (Amortização da Quota) 1 - A amortização total ou parcial de quota pode acontecer nos seguintes casos: a) quando a sociedade e o respectivo sócio estejam de acordo. b) quando alguma quota for cedida a estranhos sem o consentimento da sociedade. c) quando em qualquer processo a quota de um sócio seja objecto de penhora, arresto ou de qualquer outro procedimento de que possa resultar a sua alienação judicial. d) quando um sócio violar reiteradamente os seus deveres ou actuar de forma a violar o disposto nos Estatutos da Sociedade. e) quando relativamente a um sócio se verificar um comportamento desleal ou grave perturbador do funcionamento da sociedade susceptível de lhe causar graves prejuízos. 2 - O valor da amortização com excepção para o caso previsto na alínea a) supra será o que para a quota amortizada proporcionalmente resultar de um balanço especialmente elaborado para esse fim. 3 - O preço da quota amortizada nos casos previstos nas alíneas b) e e) inclusive será pago em três prestações semestrais, iguais e sucessivas, não vencendo estas prestações qualsquer juros. 4 - A amortização efectua-se por deliberação dos sócios, baseada na verificação dos respectivos pressupostos contratuais e torna-se eficaz mediante comunicação dirigida pela sociedade ao sócio por ela afectada. A deliberação deve ser tomada, no prazo de noventa dias contados do |
| (Amortização da Quota) 1 - A amortização total ou parcial de quota pode acontecer nos seguintes casos: a) quando a sociedade e o respectivo sócio estejam de acordo b) quando alguma quota for cedida a estranhos sem o consentimento da sociedade c) quando em qualquer processo a quota de um sócio seja objecto de penhora, arresto ou de qualquer outro procedimento de que possa resultar a sua alienação judicial d) quando um sócio violar reiteradamente os seus deveres ou actuar de forma a violar o disposto nos Estatutos da Sociedade e) quando relativamente a um sócio se verificar um comportamento desleal ou grave perturbador do funcionamento da sociedade susceptível de lhe causar graves prejuízos 2 - O valor da amortização com excepção para o caso previsto na alínea a) supra será o que para a quota amortizada proporcionalmente resultar de um balanço especialmente elaborado para esse fim 3 - O preço da quota amortizada nos casos previstos nas alíneas b) e e) inclusive será pago em três prestações semestrais, iguais e sucessivas, não vencendo estas prestações qualsquer juros 4 - A amortização efectua-se por deliberação dos sócios, baseada na verificação dos respectivos pressupostos contratuais e torna-se eficaz mediante comunicação dirigida pela sociedade ao sócio por ela afectada. A deliberação deve ser tomada, no prazo de noventa dias contados do |
| (Amortização da Quota) 1 - A amortização total ou parcial de quota pode acontecer nos seguintes casos: a) quando a sociedade e o respectivo sócio estejam de acordo. b) quando alguma quota for cedida a estranhos sem o consentimento da sociedade. c) quando em qualquer processo a quota de um sócio seja objecto de penhora, arresto ou de qualquer outro procedimento de que possa resultar a sua alienação judicial. d) quando um sócio violar reiteradamente os seus deveres ou actuar de forma a violar o disposto nos Estatutos da Sociedade. e) quando relativamente a um sócio se verificar um comportamento desleal ou grave perturbador do funcionamento da sociedade susceptível de lhe causar graves prejuízos. 2 - O valor da amortização com excepção para o caso previsto na alínea a) supra será o que para a quota amortizada proporcionalmente resultar de um balanço especialmente elaborado para esse fim. 3 - O preço da quota amortizada nos casos previstos nas alíneas b) e e) inclusive será pago em três prestações semestrais, iguais e sucessivas, não vencendo estas prestações qualsquer juros. 4 - A amortização efectua-se por deliberação dos sócios, baseada na verificação dos respectivos pressupostos contratuais e torna-se eficaz mediante comunicação dirigida pela sociedade ao sócio por ela afectada. A deliberação deve ser tomada, no prazo de noventa dias contados do |
| (Amortização da Quota) 1 - A amortização total ou parcial de quota pode acontecer nos seguintes casos: a) quando a sociedade e o respectivo sócio estejam de acordo. b) quando alguma quota for cedida a estranhos sem o consentimento da sociedade. c) quando em qualquer processo a quota de um sócio seja objecto de penhora, arresto ou de qualquer outro procedimento de que possa resultar a sua alienação judicial. d) quando um sócio violar reiteradamente os seus deveres ou actuar de forma a violar o disposto nos Estatutos da Sociedade. e) quando relativamente a um sócio se verificar um comportamento desleal ou grave perturbador do funcionamento da sociedade susceptível de lhe causar graves prejuízos. 2 - O valor da amortização com excepção para o caso previsto na alínea a) supra será o que para a quota amortizada proporcionalmente resultar de um balanço especialmente elaborado para esse firm. 3 - O preço da quota amortizada nos casos previstos nas alíneas b) e e) inclusive será pago em três prestações semestrais, iguais e sucessivas, não vencendo estas prestações qualsquer juros. 4 - A amortização efectua-se por deliberação dos sócios, baseada na verificação dos respectivos pressupostos contratuais e torna-se eficaz mediante comunicação dirigida pela sociedade ao sócio por ela afectada. A deliberação deve ser tomada, no prazo de noventa dias contados do |
| 1 - A amortização total ou parcial de quota pode acontecer nos seguintes casos: a) quando a sociedade e o respectivo sócio estejam de acordo b) quando alguma quota for cedida a estranhos sem o consentimento da sociedade c) quando em qualquer processo a quota de um sócio seja objecto de penhora, arresto ou de qualquer outro procedimento de que possa resultar a sua alienação judicial d) quando um sócio violar reiteradamente os seus deveres ou actuar de forma a violar o disposto nos Estatutos da Sociedade e) quando relativamente a um sócio se verificar um comportamento desleal ou grave perturbador do funcionamento da sociedade susceptível de lhe causar graves prejuízos 2 - O valor da amortização com excepção para o caso previsto na alínea a) supra será o que para a quota amortizada proporcionalmente resultar de um balanço especialmente elaborado para esse fim 3 - O preço da quota amortizada nos casos previstos nas alíneas b) e e) inclusive será pago em três prestações semestrais, iguais e sucessivas, não vencendo estas prestações qualsquer juros 4 - A amortização efectua-se por deliberação dos sócios, baseada na verificação dos respectivos pressupostos contratuais e torna-se eficaz mediante comunicação dirigida pela sociedade ao sócio por ela afectada. A deliberação deve ser tomada, no prazo de noventa dias contados do |
| a) quando a sociedade e o respectivo sócio estejam de acordo b) quando alguma quota for cedida a estranhos sem o consentimento da sociedade c) quando em qualquer processo a quota de um sócio seja objecto de penhora, arresto ou de qualquer outro procedimento de que possa resultar a sua alienação judicial d) quando um sócio violar reiteradamente os seus deveres ou actuar de forma a violar o disposto nos Estatutos da Sociedade e) quando relativamente a um sócio se verificar um comportamento desleal ou grave perturbador do funcionamento da sociedade susceptível de lhe causar graves prejuízos 2 - O valor da amortização com excepção para o caso previsto na alínea a) supra será o que para a quota amortizada proporcionalmente resultar de um balanço especialmente elaborado para esse fim 3 - O preço da quota amortizada nos casos previstos nas alíneas b) e e) inclusive será pago em três prestações semestrais, iguais e sucessivas, não vencendo estas prestações qualsquer juros 4 - A amortização efectua-se por deliberação dos sócios, baseada na verificação dos respectivos pressupostos contratuais e torna-se eficaz mediante comunicação dirigida pela sociedade ao sócio por ela afectada. A deliberação deve ser tomada, no prazo de noventa dias contados do |
| a) quando a sociedade e o respectivo sócio estejam de acordo b) quando alguma quota for cedida a estranhos sem o consentimento da sociedade c) quando em qualquer processo a quota de um sócio seja objecto de penhora, arresto ou de qualquer outro procedimento de que possa resultar a sua alienação judicial d) quando um sócio violar reiteradamente os seus deveres ou actuar de forma a violar o disposto nos Estatutos da Sociedade e) quando relativamente a um sócio se verificar um comportamento desleal ou grave perturbador do funcionamento da sociedade susceptivel de lhe causar graves prejuízos 2 - O valor da amortização com excepção para o caso previsto na alínea a) supra será o que para a quota amortizada proporcionalmente resultar de um balanço especialmente elaborado para esse firm 3 - O preço da quota amortizada nos casos previstos nas alíneas b) e e) inclusive será pago em três prestações semestrais, iguais e sucessivas, não vencendo estas prestações qualsquer juros 4 - A amortização efectua-se por deliberação dos sócios, baseada na verificação dos respectivos pressupostos contratuais e torna-se eficaz mediante comunicação dirigida pela sociedade ao sócio por ela afectada. A deliberação deve ser tomada, no prazo de noventa dias contados do |
| a) quando a sociedade e o respectivo sócio estejam de acordo b) quando alguma quota for cedida a estranhos sem o consentimento da sociedade c) quando em qualquer processo a quota de um sócio seja objecto de penhora, arresto ou de qualquer outro procedimento de que possa resultar a sua alienação judicial d) quando um sócio violar reiteradamente os seus deveres ou actuar de forma a violar o disposto nos Estatutos da Sociedade e) quando relativamente a um sócio se verificar um comportamento desleal ou grave perturbador do funcionamento da sociedade susceptivel de lhe causar graves prejuízos 2 - O valor da amortização com excepção para o caso previsto na alínea a) supra será o que para a quota amortizada proporcionalmente resultar de um balanço especialmente elaborado para esse firm 3 - O preço da quota amortizada nos casos previstos nas alíneas b) e e) inclusive será pago em três prestações semestrais, iguais e sucessivas, não vencendo estas prestações qualsquer juros 4 - A amortização efectua-se por deliberação dos sócios, baseada na verificação dos respectivos pressupostos contratuais e torna-se eficaz mediante comunicação dirigida pela sociedade ao sócio por ela afectada. A deliberação deve ser tomada, no prazo de noventa dias contados do |
| consentimento da sociedade. c) quando em qualquer processo a quota de um sócio seja objecto de penhora, arresto ou de qualquer outro procedimento de que possa resultar a sua alienação judicial. d) quando um sócio violar reiteradamente os seus deveres ou actuar de forma a violar o disposto nos Estatutos da Sociedade. e) quando relativamente a um sócio se verificar um comportamento desleal ou grave perturbador do funcionamento da sociedade susceptível de lhe causar graves prejuízos. 2 - O valor da amortização com excepção para o caso previsto na alínea a) supra será o que para a quota amortizada proporcionalmente resultar de um balanço especialmente elaborado para esse fim. 3 - O preço da quota amortizada nos casos previstos nas alíneas b) e e) inclusive será pago em três prestações semestrais, iguais e sucessivas, não vencendo estas prestações qualsquer juros. 4 - A amortização efectua-se por deliberação dos sócios, baseada na verificação dos respectivos pressupostos contratuais e torna-se eficaz mediante comunicação dirigida pela sociedade ao sócio por ela afectada. A deliberação deve ser tomada, no prazo de noventa dias contados do |
| c) quando em qualquer processo a quota de um sócio seja objecto de penhora, arresto ou de qualquer outro procedimento de que possa resultar a sua alienação judicial. d) quando um sócio violar reiteradamente os seus deveres ou actuar de forma a violar o disposto nos Estatutos da Sociedade. e) quando relativamente a um sócio se verificar um comportamento desleal ou grave perturbador do funcionamento da sociedade susceptível de lhe causar graves prejuízos. 2 - O valor da amortização com excepção para o caso previsto na alínea a) supra será o que para a quota amortizada proporcionalmente resultar de um balanço especialmente elaborado para esse firm. 3 - O preço da quota amortizada nos casos previstos nas alíneas b) e e) inclusive será pago em três prestações semestrais, iguais e sucessivas, não vencendo estas prestações qualsquer juros. 4 - A amortização efectua-se por deliberação dos sócios, baseada na verificação dos respectivos pressupostos contratuais e torna-se eficaz mediante comunicação dirigida pela sociedade ao sócio por ela afectada. A deliberação deve ser tomada, no prazo de noventa dias contados do |
| de penhora, arresto ou de qualquer outro procedimento de que possa resultar a sua alienação judicial. d) quando um sócio violar reiteradamente os seus deveres ou actuar de forma a violar o disposto nos Estatutos da Sociedade. e) quando relativamente a um sócio se verificar um comportamento desleal ou grave perturbador do funcionamento da sociedade susceptível de lhe causar graves prejuízos. 2 - O valor da amortização com excepção para o caso previsto na alínea a) supra será o que para a quota amortizada proporcionalmente resultar de um balanço especialmente elaborado para esse fim. 3 - O preço da quota amortizada nos casos previstos nas alíneas b) e e) inclusive será pago em três prestações semestrais, iguais e sucessivas, não vencendo estas prestações qualsquer juros. 4 - A amortização efectua-se por deliberação dos sócios, baseada na verificação dos respectivos pressupostos contratuais e torna-se eficaz mediante comunicação dirigida pela sociedade ao sócio por ela afectada. A deliberação deve ser tomada, no prazo de noventa dias contados do |
| resultar a sua alienação judicial. d) quando um sócio violar reiteradamente os seus deveres ou actuar de forma a violar o disposto nos Estatutos da Sociedade. e) quando relativamente a um sócio se verificar um comportamento desleal ou grave perturbador do funcionamento da sociedade susceptível de lhe causar graves prejuízos. 2 - O valor da amortização com excepção para o caso previsto na alínea a) supra será o que para a quota amortizada proporcionalmente resultar de um balanço especialmente elaborado para esse firm. 3 - O preço da quota amortizada nos casos previstos nas alíneas b) e e) inclusive será pago em três prestações semestrais, iguais e sucessivas, não vencendo estas prestações qualsquer juros. 4 - A amortização efectua-se por deliberação dos sócios, baseada na verificação dos respectivos pressupostos contratuais e torna-se eficaz mediante comunicação dirigida pela sociedade ao sócio por ela afectada. A deliberação deve ser tomada, no prazo de noventa dias contados do |
| d) quando um sócio violar reiteradamente os seus deveres ou actuar de forma a violar o disposto nos Estatutos da Sociedade. e) quando relativamente a um sócio se verificar um comportamento desleal ou grave perturbador do funcionamento da sociedade susceptível de lhe causar graves prejuízos. 2 - O valor da amortização com excepção para o caso previsto na alínea a) supra será o que para a quota amortizada proporcionalmente resultar de um balanço especialmente elaborado para esse fim. 3 - O preço da quota amortizada nos casos previstos nas alíneas b) e e) inclusive será pago em três prestações semestrais, iguais e sucessivas, não vencendo estas prestações qualsquer juros. 4 - A amortização efectua-se por deliberação dos sócios, baseada na verificação dos respectivos pressupostos contratuais e torna-se eficaz mediante comunicação dirigida pela sociedade ao sócio por ela afectada. A deliberação deve ser tomada, no prazo de noventa dias contados do |
| e) quando relativamente a um sócio se verificar um comportamento desleal ou grave perturbador do funcionamento da sociedade susceptível de lhe causar graves prejuízos. 2 - O valor da amortização com excepção para o caso previsto na alínea a) supra será o que para a quota amortizada proporcionalmente resultar de um balanço especialmente elaborado para esse fim. 3 - O preço da quota amortizada nos casos previstos nas alíneas b) e e) inclusive será pago em três prestações semestrais, iguais e sucessivas, não vencendo estas prestações qualsquer juros. 4 - A amortização efectua-se por deliberação dos sócios, baseada na verificação dos respectivos pressupostos contratuais e torna-se eficaz mediante comunicação dirigida pela sociedade ao sócio por ela afectada. A deliberação deve ser tomada, no prazo de noventa dias contados do |
| e) quando relativamente a um sócio se verificar um comportamento desleal ou grave perturbador do funcionamento da sociedade susceptível de lhe causar graves prejuízos. 2 - O valor da amortização com excepção para o caso previsto na alínea a) supra será o que para a quota amortizada proporcionalmente resultar de um balanço especialmente elaborado para esse fim. 3 - O preço da quota amortizada nos casos previstos nas alíneas b) e e) inclusive será pago em três prestações semestrais, iguais e sucessivas, não vencendo estas prestações qualsquer juros. 4 - A amortização efectua-se por deliberação dos sócios, baseada na verificação dos respectivos pressupostos contratuais e torna-se eficaz mediante comunicação dirigida pela sociedade ao sócio por ela afectada. A deliberação deve ser tomada, no prazo de noventa dias contados do |
| desleal ou grave perturbador do funcionamento da sociedade susceptível de lhe causar graves prejuízos. 2 - O valor da amortização com excepção para o caso previsto na alínea a) supra será o que para a quota amortizada proporcionalmente resultar de um balanço especialmente elaborado para esse fim. 3 - O preço da quota amortizada nos casos previstos nas alíneas b) e e) inclusive será pago em três prestações semestrais, iguais e sucessivas, não vencendo estas prestações qualsquer juros. 4 - A amortização efectua-se por deliberação dos sócios, baseada na verificação dos respectivos pressupostos contratuais e torna-se eficaz mediante comunicação dirigida pela sociedade ao sócio por ela afectada. A deliberação deve ser tomada, no prazo de noventa dias contados do |
| desleal ou grave perturbador do funcionamento da sociedade susceptível de lhe causar graves prejuízos. 2 - O valor da amortização com excepção para o caso previsto na alínea a) supra será o que para a quota amortizada proporcionalmente resultar de um balanço especialmente elaborado para esse fim. 3 - O preço da quota amortizada nos casos previstos nas alíneas b) e e) inclusive será pago em três prestações semestrais, iguais e sucessivas, não vencendo estas prestações qualsquer juros. 4 - A amortização efectua-se por deliberação dos sócios, baseada na verificação dos respectivos pressupostos contratuais e torna-se eficaz mediante comunicação dirigida pela sociedade ao sócio por ela afectada. A deliberação deve ser tomada, no prazo de noventa dias contados do |
| de lhe causar graves prejuízos |
| 2 - O valor da amortização com excepção para o caso previsto na alínea a) supra será o que para a quota amortizada proporcionalmente resultar de um balanço especialmente elaborado para esse fim. 3 - O preço da quota amortizada nos casos previstos nas alíneas b) e e) inclusive será pago em três prestações semestrais, iguais e sucessivas, não vencendo estas prestações qualsquer juros. 4 - A amortização efectua-se por deliberação dos sócios, baseada na verificação dos respectivos pressupostos contratuais e torna-se eficaz mediante comunicação dirigida pela sociedade ao sócio por ela afectada. A deliberação deve ser tomada, no prazo de noventa dias contados do |
| alínea a) supra será o que para a quota amortizada proporcionalmente resultar de um balanço especialmente elaborado para esse firn. 3 - O preço da quota amortizada nos casos previstos nas alíneas b) e e) inclusive será pago em três prestações semestrais, iguais e sucessivas, não vencendo estas prestações qualsquer juros. 4 - A amortização efectua-se por deliberação dos sócios, baseada na verificação dos respectivos pressupostos contratuais e torna-se eficaz mediante comunicação dirigida pela sociedade ao sócio por ela afectada. A deliberação deve ser tomada, no prazo de noventa dias contados do |
| resultar de um balanço especialmente elaborado para esse fim. 3 - O preço da quota amortizada nos casos previstos nas alíneas b) e e) inclusive será pago em três prestações semestrais, iguais e sucessivas, não vencendo estas prestações qualsquer juros. 4 - A amortização efectua-se por deliberação dos sócios, baseada na verificação dos respectivos pressupostos contratuais e torna-se eficaz mediante comunicação dirigida pela sociedade ao sócio por ela afectada. A deliberação deve ser tomada, no prazo de noventa dias contados do |
| 3 - O preço da quota amortizada nos casos previstos nas alíneas b) e e) inclusive será pago em três prestações semestrais, iguais e sucessivas, não vencendo estas prestações quaisquer juros. 4 - A amortização efectua-se por deliberação dos sócios, baseada na verificação dos respectivos pressupostos contratuais e torna-se eficaz mediante comunicação dirigida pela sociedade ao sócio por ela afectada. A deliberação deve ser tomada, no prazo de noventa dias contados do |
| e e) inclusive será pago em três prestações semestrais, iguais e sucessivas, não vencendo estas prestações quaisquer juros 4 - A amortização efectua-se por deliberação dos sócios, baseada na verificação dos respectivos pressupostos contratuais e torna-se eficaz mediante comunicação dirigida pela sociedade ao sócio por ela afectada. A deliberação deve ser tomada, no prazo de noventa dias contados do |
| sucessivas, não vencendo estas prestações quaisquer juros 4 - A amortização efectua-se por deliberação dos sócios, baseada na verificação dos respectivos pressupostos contratuais e torna-se eficaz mediante comunicação dirigida pela sociedade ao sócio por ela afectada. A deliberação deve ser tomada, no prazo de noventa dias contados do |
| 4 - A amortização efectua-se por deliberação dos sócios, baseada na verificação dos respectivos pressupostos contratuais e torna-se eficaz mediante comunicação dirigida pela sociedade ao sócio por ela afectada. A deliberação deve ser tomada, no prazo de noventa dias contados do |
| na verificação dos respectivos pressupostos contratuais e torna-se eficaz mediante comunicação dirigida pela sociedade ao sócio por ela afectada. A deliberação deve ser tornada, no prazo de noventa dias contados do |
| mediante comunicação dirigida pela sociedade ao sócio por ela afectada. A deliberação deve ser tomada, no prazo de noventa dias contados do |
| A deliberação deve ser tomada, no prazo de noventa dias contados do |
| |
| |
| conhecimento, por algum gerente da sociedade, do facto que permite a |
| amortização. |
| 11º (Gerência) |

1 - A gerência da sociedade, dispensada caução e remunerada ou não, bem como a representação da sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, será exercida por um ou mais gerentes, nos termos que vierem a ser deliberados em Assembleia Geral.

| 2 - Os gerentes poderão nomear mandatários ou procuradores da |
|---|
| sociedade para a prática de determinados actos, ou, no caso da gerência |
| ser plurat, delegar noutro gerente, competência para a prática de |
| determinados negócios. |
| 3 - Fica desde já nomeado gerentes o Dr. António Manuel Cafum |
| Ramos e a Sra. Carla Maria Rodrigues Perestrelo Ferreira, ambos |
| casados, com domicilio profissional na Avenida Arriaga número 44, |
| Edificio Arriaga R/C, Funchal. |
| 4 - A eleição de novos gerentes far-se-á por deliberação da maioria |
| dos sócios em Assembleia para o efeito reunida, podendo a gerência ser |
| exercida por terceiros, não sócios. |
| 5 - A sociedade obrigar-se-á: |
| a) Pela assinatura de um ou mais gerentes. |
| b) Pela assinatura de um ou mais procuradores no âmbito dos |
| poderes que lhe foi ou foram atribuídos. |
| 6 - A não ser por deliberação expressa da Assembleia Geral, os |
| gerentes ficam proibidos de obrigar ou onerar a sociedade em qualsquer |
| actos ou contratos que sejam estranhos ao seu objecto social, tais como |
| abonações, letras de favor, fianças e outros semelhantes, os quais em qualquer destes casos nunca obrigarão a sociedade. |
| 12º |
| (Assembleias Gerais) |
| · · · · · · |
| 1 - A convocatória para as reuniões da Assembleia Geral será feita |
| por carta registada com a antecedência mínima de quinze dias, sempre |
| que a lei não imponha outro prazo ou diversas formalidades. |
| 2 - Os sócios poderão fazer-se representar, mesmo por estranhos, |
| na Assembleia Geral, seja ordinária, extraordinária ou universal, ou em |
| deliberações por escrito, mantendo-se válido o mandato conferido para o |
| efeito enquanto não for revogado. |
| 3 - As normas dispositivas da lei poderão ser derrogadas por deliberações dos sócios. |
| 13° |
| (Deliberação da Assembleia Geral) |
| Dependem de deliberação da Assembleia Geral da sociedade, |
| tomada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital, |
| as seguintes operações: |
| a) exclusão de sócios; |
| b) a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis; |
| c) a prestação de cauções e garantias pessoais ou reais pela |
| sociedade; |
| d) a obtenção de empréstimos e a prestação das correspondentes |
| garantias; |
| e) a alteração de contrato de sociedade; |
| f) a transformação da sociedade. |
| Parágrafo único: no caso da alínea a) supra, a maioria qualificada de |
| três quartos dos votos apurar-se-á tomando em consideração o |
| Impedimento legal de voto do sócio a excluir. |
| 14° |
| (Distribuição de Lucros) |
| 1 - Dos lucros líquidos apurados anualmente serão reservados cinco |
| |
| por cento para o fundo de reserva legal, enquanto o mesmo não estiver |
| preenchido. |
| 2 - O restante dos lucros terá a aplicação que a Assembleia Geral |
| determinar, podendo ser totalmente distribuídos pelos sócios na |

proporção das suas quotas. _

Contas sempre que tal for exigido por lei.

3 - A sociedade poderá efectuar adiantamentos aos sócios sobre

4 - A Assembleia Geral poderá designar um Revisor Oficial de

lucros atribuíveis ao período iá decorrido do exercício em curso, desde

que se encontrem preenchidos os requisitos legais aplicáveis.

N.º DE MATRÍCULA: 07388/041228

N.I.P.C.: 511 246 854

N.º e Data de Apresentação: **Ap. 18/041228**

N.º DE INSCRIÇÃO: 1

SOCIEDADE: "LLANDOVERY - TRADING E SERVIÇOS LDA"

Maria de Fátima Pereira dos Reis Coelho, Conservadora CERTIFICA que:

Entre "LEGACY INVESTMENTS LIMITED", THORN INVESTMENTS LIMITED" e "NORTH ASCANELEE E. MARINE INC.", foi constituída a sociedade comercial em epígrafe, que se rege pelo contrato em anexo.

Funchal, 12 de Janeiro de 2005

A Conservadora,

Tollo

PRIMEIRA

(Nome e Sede Social)

A Sociedade adopta a denominação de "LLANDOVERY - TRADING
E SERVIÇOS LDA", tem a sua sede na Rua na Rua Trinta e Um de
Janeiro, número oitenta e um A, terceiro andar E, freguesia de Santa
Luzia, concelho do Funchal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Por simples deliberação da gerência a sede
social poderá ser deslocada para outro local dentro do mesmo Concelho
ou Concelho limítrofe, assim como serem criadas sucursais, filiais,
agências, delegações ou outras formas de representação em Portugal ou
no estrangeiro.

SEGUNDA

(Objecto)

O seu objecto é a "prestação de serviços nas áreas contabilistica, económica, da informática, da engenharia civil, da arquitectura; construção, promoção e comercialização de empreendimentos imobiliários, turísticos e hoteleiros; consultoria nas referidas áreas e na criação e desenvolvimento de empresas de âmbito internacional; importação e exportação, por grosso ou a retalho, de géneros alimentícios, de artigos eléctricos e electrónicos, de equipamentos de escritório, decoração, de têxteis em bruto ou trabalhados; comissões e consignações; prospecção de mercados, serviços de promoção e marketing; aquisição, exploração e transferência de patentes, marcas e direitos de autor; compra de imóveis para revenda; gestão da carteira de títulos próprios".

TERCEIRA

(Participação no Capital de outras Sociedades)

Por deliberação da gerência podem ser subscritas, adquiridas, alienadas e oneradas participações noutras sociedades, reguladas ou não por leis especiais, ainda que o objecto dessas sociedades não tenha qualquer relação, directa ou indirecta com o seu, alienados e onerados bens imóveis, assim como estabelecimentos._____

QUARTA

(Capital Social)

O capital social é de CINCO MIL EUROS, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, representado por três quotas, que pertencem: _____

| Uma, do valor nominal de dois mil e quinhentos euros, à sócia, |
|--|
| "LEGACY INVESTMENTS LIMITED"; |
| Uma, do valor nominal de dois mil e quatrocentos euros, à sócia, |
| "THORN INVESTMENTS LIMITED"; e |
| Uma, do valor nominal de cem euros, à sócia, "NORTH |
| ASCANELEE E. MARINE INC.". |
| QUINTA |
| (Prestações Suplementares) Por deliberação dos sócios poderão ser exigidas prestações |
| suplementares aos sócios até ao limite de cinco milhões de euros. |
| SEXTA |
| (Obrigações e outros Títulos Negociáveis) |
| A Sociedade pode emitir obrigações ou quaisquer outros títulos |
| negociáveis, nos termos e condições previstos na lei. |
| SÉTIMA |
| (Cessão de Quotas) |
| A cessão de quotas a favor de sócios, ou não sócios, bem como a |
| sua divisão para esse fim, é livre. |
| OITAVA |
| (Amortização de Quotas) |
| A sociedade poderá amortizar qualquer quota que se encontre |
| penhorada, arrestada ou por qualquer modo sujeita a arrematação ou |
| adjudicação judicial e o valor da amortização será determinado por |
| balanço especialmente elaborado para o efeito. |
| NONA |
| (Gerência) |
| UM - A gerência da sociedade, assim como a sua representação, |
| em juízo ou fora dele, activa ou passiva, pertence a um ou mais gerentes, |
| sócios ou não sócios, que serão nomeados e destituídos pela Assembleia |
| Geral. |
| DOIS - O exercício do cargo de gerente é dispensado de caução e |
| será ou não remunerado consoante deliberação dos sócios. |
| TRÊS - Para obrigar a sociedade é necessária e suficiente a |
| assinatura de um único gerente ou de procurador no âmbito dos poderes |
| que lhe forem conferidos. |
| QUATRO - A gerência pode, em nome da sociedade, subscrever, |
| comprar, vender e ou dar em garantia participações que detenha noutras |
| sociedades, assim como bens móveis e imóveis. |
| CINCO - É expressamente vedado aos gerentes obrigar a sociedade |
| em actos ou contratos estranhos aos negócios sociais. |
| SEIS – A gerência pertence a Richard John Benn e Filomena de |
| Freitas Rodrigues Benn, já identificados |
| |
| (Forma de Obrigar) |
| UM - Sendo a gerência plural e um ou alguns dos gerentes não |
| residentes em Território Português, os gerentes residentes na Ilha da |
| Madeira não terão poderes para, por si só ou em conjunto, mesmo que |
| com gerente não residente na liha da Madeira, obrigar a sociedade, |
| assumir quaisquer obrigações e ou responsabilidades, ainda que por |
| omissão. |
| DOIS - Fina deede lá entendido que ane gerentee na Madeira |
| DOIS - Fica desde já entendido que aos gerentes na Madeira competirão apenas os actos de mero expediente diário da sociedade e os |

vedados os actos de comércio.

DÉCIMA PRIMEIRA

| DEGINAL TUNDENG |
|--|
| (Lucros e sua Distribuição) |
| UM - Os lucros apurados em cada exercício, deduzidos da |
| percentagem para constituição ou reforço de provisões ou reservas |
| exigidas pela lei, terão o destino que for deliberado, pelos sócios, sem |
| sujeição a qualquer limite mínimo de distribuição obrigatória. |
| DOIS - É autorizado o adiantamento sobre lucros aos sócios, nos |
| termos legais. |
| DÉCIMA SEGUNDA |
| (Mandatários) |
| A sociedade poderá constituir mandatários, sócios ou não sócios, |
| nos termos e para os efeitos do artigo 252º do Código das Sociedades |
| Comerciais, conferindo-lhes poderes necessários para a prática de um ou |
| mais actos determinados, podendo fixar-lhes o âmbito e duração do |
| mandato. |
| DÉCIMA TERCEIRA |
| (Assembleia Geral) |
| UM - As Assembleias Gerais serão convocadas por carta registada |
| com aviso de recepção enviada aos sócios com uma antecedência |
| mínima de quinze dias e com a indicação dos assuntos a tratar. |
| DOIS - A representação voluntária do sócio pode ser conferida a |
| qualquer pessoa de sua livre escolha, sócio ou não sócio |
| (Disposições Transitórias) |
| UM - O gerente fica, desde já, autorizado a levantar o depósito |
| efectuado no Banco Espírito Santo S.A., correspondente à totalidade do |
| capital social, para pagamento de despesas correntes da sociedade, ao |
| abrigo do disposto na alínea "b" do número quatro do artigo 202º do |
| Código das Sociedades Comerciais, bem como poderá praticar quaisquer |
| actos compreendidos no objecto social antes do registo da sociedade na |
| Conservatória respectiva. |
| DOIS - A sociedade é autorizada a iniciar de imediato os seus |
| negócios e assume, desde já, todos os direitos e obrigações decorrentes |
| de negócios jurídicos celebrados em seu nome, pela gerência, antes do |
| registo definitivo do respectivo contrato de sociedade, nos termos do |
| artigo 19º e demais disposições aplicáveis do Código das Sociedades |
| Comerciais. |
| |
| |

N.º DE MATRÍCULA: 07408/041228

N.I.P.C.: 511 174 683

N.º E DATA DE APRESENTAÇÃO: **Ap. 62/041228**

N.º DE INSCRIÇÃO: 01

SOCIEDADE: "MANAIRA – TRADING E SERVIÇOS INTERNACIONAIS, LDA"

Maria Isabel V. B. Ferreira Alves, Ajudante Principal

CERTIFICA que:

Entre a sociedade "KREDIGES HOLDING LIMITED" e "KREDIGES INVESTMENTS LIMITED", foi constituída a sociedade comercial em epígrafe, que se rege pelo contrato em anexo.

Funchal, 12 de Janeiro de 2005 A Ajudante Principal,



1º (Denominação)

A sociedade adopta a denominação "MANAIRA - TRADING E SERVIÇOS INTERNACIONAIS LDA".

20

(Sede Social e Duração)

Um - A sociedade tem sede na Avenida Arriaga número quarenta e quatro, Edifficio Arriaga R/C, freguesia da Sé, concelho do Funchal, a qual poderá ser transferida dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, por simples deliberação da gerência.

Dois - A sociedade durará por tempo indeterminado.

3°

(Objecto Social)

A sociedade tem por objecto: "1. A prestação de serviços de natureza contabilística e económica; 2. Apoio técnico de consultoria à criação, desenvolvimento, expansão e modernização de empresas industriais, comerciais e de serviços no âmbito internacional; 3. A actividade de importação e exportação, por grosso ou a retalho, de todos os géneros, artigos e bens, bem como a actividade de escritórios de comissões, consignações e agências comerciais desses géneros ou artigos; 4. A actividade de promoção, marketing e prospecção de mercados para os géneros, artigos e serviços específicados nos precedentes números; 5. A promoção, organização e exploração comercial de espectáculos de qualquer natureza; 6. A gestão da sua carteira de títulos; 7. De compra de Imóveis para revenda; 8. Aquisição, venda e qualquer outra forma de exploração de marcas registadas, patentes e direitos de autor".

4°

(Participações)

A sociedade poderá adquirir e alienar participações em sociedades com objecto diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais, agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participação, por simples deliberação da gerência.

5°

(Capital Social)

O capital social é de cinco mil euros, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e está dividido em duas quotas iguais dos valores nominais de dois mil e quinhentos euros, cada, pertencentes uma a cada das sócias, "Krediges Holding Limited" e "Krediges Investments Limited"._

6°

(Prestações Suplementares)

Os sócios podem deliberar a exigência de prestações suplementares até ao limite de cinquenta mil euros e nas demais condições que forem deliberadas.

7

(Cessão de quotas)

É livremente permitida a cessão de quotas entre sócios. Na cessão a estranhos, a sociedade em primeiro lugar, e os sócios não cedentes em segundo lugar, terão o direito de preferência.

- 1 O sócio que desejar ceder a sua quota a estranhos comunicará à sociedade e aos demais, em cartas registadas com aviso de recepção, essa sua disposição, bem como o nome e endereço do pretendente, preço e modalidade de pagamento.
- 2 Se nem a sociedade nem os sócios responderem no prazo de trinta dias, a contar da recepção das cartas, entender-se-á que não desejam usar do direito de preferência.
- 3 Se um dos sócios desejar usar do direito de preferência, será a quota paga pelo valor que resultar do último balanço aprovado.

8°

(Aquisição de quotas próprias)

 1 - A sociedade poderá adquirir quotas próprias, nos termos e segundo as condições previstas no Código das Sociedades Comerciais.

| 2 - Nenhuma quota da sociedade poderá ser dada, no todo ou em |
|---|
| parte, em caução, salvo deliberação em Assembleia Geral por |
| unanimidade de votos dos sócios da sociedade. |
| 9° |
| (Dissolução) |
| 1 - A sociedade dissolve-se apenas nos casos previstos na Lei, |
| sendo liquidatários os gerentes em exercício. |
| 2 - Deliberada a dissolução da sociedade, terão lugar a liquidação e |
| partilha dos seus valores, nos termos que forem deliberados em |
| Assembleia Geral. |
| 10° |
| (Amortização da Quota) |
| 1 - A amortização total ou parcial de quota pode acontecer nos |
| seguintes casos: |
| a) quando a sociedade e o respectivo sócio estejam de acordo. |
| b) quando alguma quota for cedida a estranhos sem o |
| consentimento da sociedade, |
| c) quando em qualquer processo a quota de um sócio seja objecto |
| de penhora, arresto ou de qualquer outro procedimento de que possa |
| resultar a sua alienação judicial. |
| d) quando um sócio violar reiteradamente os seus deveres ou actuar |
| |
| de forma a violar o disposto nos Estatutos da Sociedade. |
| e) quando relativamente a um sócio se verificar um comportamento |
| desleal ou grave perturbador do funcionamento da sociedade susceptível |
| de lhe causar graves prejuízos. |
| 2 - O valor da amortização com excepção para o caso previsto na |
| alínea a) supra será o que para a quota amortizada proporcionalmente |
| resultar de um balanço especialmente elaborado para esse fim. |
| 3 - O preço da quota amortizada nos casos previstos nas alíneas b) |
| e e) inclusive será pago em três prestações semestrais, iguais e |
| sucessivas, não vencendo estas prestações qualsquer juros. |
| 4 - A amortização efectua-se por deliberação dos sócios, baseada |
| na verificação dos respectivos pressupostos contratuais e torna-se eficaz |
| mediante comunicação dirigida pela sociedade ao sócio por ela afectada. |
| A deliberação deve ser tomada, no prazo de noventa dias contados do |
| conhecimento, por algum gerente da sociedade, do facto que permite a |
| amortização. |
| 110 |
| (Gerência) |
| 1 - A gerência da sociedade, dispensada caução e remunerada ou |
| não, bem como a representação da sociedade em juízo ou fora dele. |
| |
| activa ou passivamente, será exercida por um ou mais gerentes, nos |
| termos que vierem a ser deliberados em Assembleia Geral. |
| 2 - Os gerentes poderão nomear mandatários ou procuradores da |
| sociedade para a prática de determinados actos, ou, no caso da gerência |
| ser plural, delegar noutro gerente, competência para a prática de |
| determinados negócios. |
| 3 - Fica desde já nomeado gerentes o Dr. António Manuel Cafum |
| Ramos e a Sra. Carla Maria Rodrigues Perestrelo Ferreira, ambos |
| casados, com domicilio profissional na Avenida Arriaga número 44, |
| Edifício Arriaga R/C, Funchal. |
| 4 - A eleição de novos gerentes far-se-á por deliberação da maioria |

dos sócios em Assembleia para o efeito reunida, podendo a gerência ser

exercida por terceiros, não sócios.

| f) a transformação da sociedade. | |
|---|-------------------------|
| e) a alteração de contrato de sociedade; | |
| garantias; | |
| d) a obtenção de empréstimos e a prestação | das correspondentes |
| sociedade; | |
| c) a prestação de cauções e garantias pe | |
| b) a aquisição, alienação e oneração de bens in | móveis; |
| a) exclusão de sócios; | |
| as seguintes operações: | |
| omada por maioria de três quartos dos votos corres | spondentes ao capital, |
| Dependem de deliberação da Assembleia | |
| (Deliberação da Assembleia Ge | • |
| 13° | |
| deliberações dos sócios. | |
| As normas dispositivas da lei poderão delibercasa dos cácios. | |
| | |
| efeito enquanto não for revogado. | • |
| deliberações por escrito, mantendo-se válido o mar | |
| na Assembleia Geral, seja ordinária, extraordinária | a ou universal, ou em |
| 2 - Os sócios poderão fazer-se representar, r | |
| que a lei não imponha outro prazo ou diversas forma | |
| por carta registada com a antecedência mínima de | |
| 1 - A convocatória para as reuniões da Asser | mbleia Geral será feita |
| (Assembleias Gerais) | |
| 12° | |
| qualquer destes casos nunca obrigarão a sociedade |), |
| abonações, letras de favor, fianças e outros seme | elhantes, os quais em |
| actos ou contratos que sejam estranhos ao seu obj | jecto social, tais como |
| gerentes ficam proibidos de obrigar ou onerar a so | ciedade em quaisquer |
| 6 - A não ser por deliberação expressa da | Assembleia Geral, os |
| poderes que lhe foi ou foram atribuídos | |
| b) Pela assinatura de um ou mais procura | dores no âmbito dos |
| a) Pela assinatura de um ou mais gerentes | |

Foi aumentado o capital da sociedade de 50.000,00 EUR para 25.050.000,00 EUR, tendo alterado os Artigo 5.°, art.° 6.°, n.°1 e n.°3, e art.° 8.°, n.°1, do contrato, que consequentemente ficou com a seguinte redacção:

Artigo Quinto

| O capital social, integralmente realizado, é de vinte e cinco milhões |
|--|
| e cinquenta mil euros. |
| Artigo Sexto |
| Um - O capital social é representado por cinco milhões e dez mil |
| acções. |
| Três - As acções podem revestir a forma meramente escritural ou |
| incorporar-se em títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas, |
| mil e múltiplos de mil acções. |
| Artigo Oitavo |
| Um - O Conselho de Administração pode decidir aumentar o capital |
| social, por uma ou mais vezes, nas modalidades permitidas por lei, até ao |
| montante de trinta milhões de euros. |
| |
| O texto completo na sua redacção actualizada ficou depositado na respectiva pasta. |
| Funchal 19 de Janeiro de 2005 |

(y. Elize pale C. cont. Bovending

A 1.ª Ajudante,

N.º DE MATRÍCULA:01697/950623

N.I.P.C.: 511 073 321

N.º E DATA DE APRESENTAÇÃO: **Ap.19/041230**

N.º DE INSCRIÇÃO:3-av.1

SOCIEDADE: "OBTUSA INVESTIMENTOS E GESTÃO LDA"

Maria Elisabete da Conceição Costa Berenguer, 1.º Ajudante CERTIFICA que:

Foi depositada a acta de que consta a cessação de funções do gerente, Jason Anthony Tabone, da sociedade em epígrafe, por deliberação de 041229.

Funchal, 18 de Janeiro de 2005 A 1.* Ajudante,

(pr. elegatore c. come Bonengum

N.° DE MATRÍCULA: **07477/041230**

N.I.P.C.: 511 173 393

N.º E DATA DE APRESENTAÇÃO: Ap. 51/041230

N.º DE INSCRIÇÃO: 01

SOCIEDADE: "ORORNO - COMÉRCIO E SERVIÇOS INTERNACIONAIS, LDA"

Maria Isabel V. B. Ferreira Alves, Ajudante Principal

CERTIFICA que:

Entre a sociedade "KREDIGES HOLDING LIMITED" e "KREDIGES INVESTMENTS LIMITED", foi constituída a sociedade comercial em epígrafe, que se rege pelo contrato em anexo.

Funchal, 20 de Janeiro de 2005 A Ajudante Principal,



N.º E DATA DE APRESENTAÇÃO: Ap.17/041230 SOCIEDADE: " MORAGA – COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A."

> Maria Elisabete da Conceição Costa Berenguer, 1.º Ajudante CERTIFICA que:

N.º DE INSCRIÇÃO: 12

19

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação "ORORNO - COMÉRCIO E SERVICOS INTERNACIONAIS LDA".

2

(Sede Social e Duração)

Um - A sociedade tem sede na Avenida Arriaga número quarenta e quatro, Edifício Arriaga R/C, freguesia da Sé, concelho do Funchal, a qual poderá ser transferida dentro do mesmo concelho ou para concelho limitrofe, por simples deliberação da gerência.

Dois - A sociedade durará por tempo indeterminado.

3°

(Objecto Social)

A sociedade tem por objecto: "1. A prestação de serviços de natureza contabilística e económica; 2. Apoio técnico de consultoria à criação, desenvolvimento, expansão e modernização de empresas industriais, comerciais e de serviços no âmbito internacional; 3. A actividade de importação e exportação, por grosso ou a retalho, de todos os géneros, artigos e bens, bem como a actividade de escritórios de comissões, consignações e agências comerciais desses géneros ou artigos; 4. A actividade de promoção, marketing e prospecção de mercados para os géneros, artigos e serviços especificados nos precedentes números; 5. A promoção, organização e exploração comercial de espectáculos de qualquer natureza; 6. A gestão da sua carteira de títulos; 7. De compra de imóveis para revenda; 8. Aquisição, venda e qualquer outra forma de exploração de marcas registadas, patentes e direitos de autor".

4°

(Participações)

A sociedade poderá adquirir e alienar participações em sociedades com objecto diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais, agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participação, por simples deliberação da gerência.

5°

(Capital Social)

O capital social é de cinco mil euros, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e está dividido em duas quotas iguais dos valores nominais de dois mil e quinhentos euros, cada, pertencentes uma a cada das sócias, "Krediges Holding Limited" e "Krediges Investments Limited"._

6°

(Prestações Suplementares)

Os sócios podem deliberar a exigência de prestações suplementares até ao limite de cinquenta mil euros e nas demais condições que forem deliberadas.

7°

(Cessão de quotas)

É livremente permitida a cessão de quotas entre sócios. Na cessão a estranhos, a sociedade em primeiro lugar, e os sócios não cedentes em segundo lugar, terão o direito de preferência._____

- 1 O sócio que desejar ceder a sua quota a estranhos comunicará à sociedade e aos demais, em cartas registadas com aviso de recepção, essa sua disposição, bem como o nome e endereço do pretendente, preço e modalidade de pagamento.
- 2 Se nem a sociedade nem os sócios responderem no prazo de trinta dias, a contar da recepção das cartas, entender-se-á que não desejam usar do direito de preferência.
- 3 Se um dos sócios desejar usar do direito de preferência, será a quota paga pelo valor que resultar do último balanço aprovado.

g٥

(Aquisição de quotas próprias)

- 1 A sociedade poderá adquirir quotas próprias, nos termos e segundo as condições previstas no Código das Sociedades Comerciais.
- Nenhuma quota da sociedade poderá ser dada, no todo ou em parte, em caução, salvo deliberação em Assembleia Geral por unanimidade de votos dos sócios da sociedade.

9°

(Dissolução)

| (Dissolução) |
|--|
| 1 - A sociedade dissolve-se apenas nos casos previstos na Lei |
| sendo liquidatários os gerentes em exercício. |
| 2 - Deliberada a dissolução da sociedade, terão lugar a liquidação e |
| partilha dos seus valores, nos termos que forem deliberados en |
| Assembleia Geral. |
| 10° |

(Amortização da Quota)

| 1 - A amortização total ou parcial de quota pode acontecer nos |
|--|
| seguintes casos: |
| a) quando a sociedade e o respectivo sócio estejam de acordo. |
| b) quando alguma quota for cedida a estranhos sem o |
| consentimento da sociedade. |
| c) quando em qualquer processo a quota de um sócio seja objecto |
| de penhora, arresto ou de qualquer outro procedimento de que possa |

d) quando um sócio violar reiteradamente os seus deveres ou actuar de forma a violar o disposto nos Estatutos da Sociedade.

resultar a sua alienação judicial.

- e) quando relativamente a um sócio se verificar um comportamento desleal ou grave perturbador do funcionamento da sociedade susceptível de lhe causar graves prejuízos.
- 2 O valor da amortização com excepção para o caso previsto na alínea a) supra será o que para a quota amortizada proporcionalmente resultar de um balanço especialmente elaborado para esse fim.
- 3 O preço da quota amortizada nos casos previstos nas alíneas b)
 e e) inclusive será pago em três prestações semestrais, iguais e sucessivas, não vencendo estas prestações quaisquer juros.
- 4 A amortização efectua-se por deliberação dos sócios, baseada na verificação dos respectivos pressupostos contratuais e torna-se eficaz mediante comunicação dirigida pela sociedade ao sócio por ela afectada. A deliberação deve ser tomada, no prazo de noventa dias contados do conhecimento, por algum gerente da sociedade, do facto que permite a amortização.

11°

(Gerência)

- 1 A gerência da sociedade, dispensada caução e remunerada ou não, bem como a representação da sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, será exercida por um ou mais gerentes, nos termos que vierem a ser deliberados em Assembleia Geral.
- 2 Os gerentes poderão nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos, ou, no caso da gerência ser plural, delegar noutro gerente, competência para a prática de determinados negócios.
- 3 Fica desde já nomeado gerentes o Dr. António Manuel Cafum Ramos e a Sra. Carla Maria Rodrigues Perestrelo Ferreira, ambos casados, com domicilio profissional na Avenida Arriaga número 44, Edifício Arriaga R/C, Funchal.

| 4 - A eleição de novos gerentes far-se-á por | deliberação da majoria |
|---|------------------------------|
| dos sócios em Assembleia para o efeito reunida, | - |
| exercida por terceiros, não sócios. | |
| 5 - A sociedade obrigar-se-á: | |
| a) Pela assinatura de um ou mais gerentes. | |
| b) Pela assinatura de um ou mais procui | radores no âmbito dos |
| poderes que lhe foi ou foram atribuídos. | |
| 6 - A não ser por deliberação expressa da | Assembleia Geral, os |
| gerentes ficam proibidos de obrigar ou onerar a s | ociedade em quaisquer |
| actos ou contratos que sejam estranhos ao seu o | bjecto social, tais como |
| abonações, letras de favor, fianças e outros sen | nelhantes, os quais em |
| qualquer destes casos nunca obrigarão a sociedad | de |
| 12° | |
| (Assembleias Gerais) | |
| 1 - A convocatória para as reuniões da Assen | oblois Goral sorá foita |
| por carta registada com a antecedência mínima de | |
| que a lei não imponha outro prazo ou diversas forma | • |
| 2 - Os sócios poderão fazer-se representar, re | |
| na Assembleia Geral, seja ordinária, extraordinária | |
| deliberações por escrito, mantendo-se válido o man | |
| efeito enquanto não for revogado. | |
| 3 - As normas dispositivas da lei poderão | ser derrogadas por |
| deliberações dos sócios. | |
| 13° | |
| (Deliberação da Assembleia Ge | • |
| Dependem de deliberação da Assembleia | |
| tomada por maioria de três quartos dos votos corres | pondentes ao capital, |
| as seguintes operações: a) exclusão de sócios; | |
| b) a aquisição, alienação e oneração de bens ir | nóveis: |
| c) a prestação de cauções e garantias pes | |
| sociedade; | |
| d) a obtenção de empréstimos e a prestação | das correspondentes |
| garantias; | |
| e) a alteração de contrato de sociedade; | |
| f) a transformação da sociedade. | |
| Parágrafo único: no caso da alínea a) supra, a s | maioria qualificada de |
| três quartos dos votos apurar-se-á tomando | em consideração o |
| impedimento legal de voto do sócio a excluir. | |
| 14° | |
| (Distribuição de Lucros) | |
| 1 - Dos lucros líquidos apurados anualmente | serão reservados cinco |
| por cento para o fundo de reserva legal, enquante | o o mesmo não estiver |
| preenchido. | |
| 2 - O restante dos lucros terá a aplicação qu | |
| determinar, podendo ser totalmente distribuíd | • |
| proporção das suas quotas. | |
| 3 - A sociedade poderá efectuar adiantame | • |
| lucros atribuíveis ao período já decorrido do exer | • |
| que se encontrem preenchidos os requisitos legais | |
| 4 - A Assembleia Geral poderá designar | |
| Contas sempre que tal for exigido por lei | |
| | |
| | |
| N.º DE MATRÍCULA: 02702/970314 | N.I.P.C.: 511 09 |
| N.º E DATA DE APRESENTAÇÃO: AP.31/041230 | N,º DE INSCRIÇÃO |
| SOCIEDADE: "OUTREAL TRADING LDA" | |
| Maria Elisabete da Conceição Costa Ber | enguer, 1." Ajudante |
| CERTIFICA que: | |
| Foi denositada a acta de que consta e dissolvaço e a | mento da liquidação da cosi- |
| Foi depositada a acta de que consta a dissolução e encerra: | шеню на принакаю на soci |

em epigrafe, sendo a data da aprovação das contas em 041129.

Funchal, 19 de Janeiro de 2005 A 1.ª Ajudante,

M. elisatore C. Costa Benerguen

N.º DE MATRÍCULA: 07442/41230

N.I.P.C.: 511 179 820

N.º E DATA DE APRESENTAÇÃO: Ap. 01/41230

N.º DE INSCRIÇÃO: 1

SOCIEDADE: "OVERLAND - MARKETING E TRADING, S.A."

Maria Elisabete da Conceição Costa Berenguer, 1.ª Ajudante CERTIFICA que:

Foi constituída a Sociedade Anónima em epígrafe, que se rege pelo contrato em anexo.

Funchal, 20 de Janeiro de 2005 A 1.8 Ajudante,

(M. Elisabeta Citaste Banarguet

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

| A sociedade adopta a denominação «OVERLAND - MARKETING E |
|--|
| TRADING S.A.». |
| ARTIGO SEGUNDO |
| (Sede) |
| 1 - A sociedade tem a sede na Avenida do Infante, número cinquenta |
| freguesia da Sé, concelho do Funchal. |
| 2 - Os Administradores da sociedade são competentes para deliberat |
| a transferência da sede para qualquer outro local nos termos da Lei, bem |
| como para abrir, transferir ou encerrar, qualquer espécie de representação |
| nacional, ou no estrangeiro. |
| ARTIGO TERCEIRO |
| (Objects) |

(Objecto)

__A sociedade tem por objecto: "Prestação de serviços de consultoria económica, informática, na criação e desenvolvimento de empresas de âmbito internacional; marketing, publicidade; compra de Imóveis para revenda; gestão da sua própria carteira de títulos; aquisição, cessão e exploração temporária ou definitiva a qualquer título de direitos de propriedade intelectual ou industrial, incluindo serviços de assistência técnica; comissões e consignações; comércio de importação e exportação".

ARTIGO QUARTO

(Outras eventuais finalidades)

_A sociedade pode, por deliberação do Conselho de Administração adquirir e alienar participações no capital social de outras sociedades incluindo as reguladas por leis especiais e ainda que com sede fora de Portugal, incluindo aquelas com diferente objecto, nomeadamente na área das telecomunicações, Internet, comércio electrónico, media e tecnologia de informação, assim como actividades de alta tecnologia ligadas a essas áreas, particularmente em Itália. A sociedade pode ainda, sob qualquer forma legal ou contratual, associar-se a terceiros, nomeadamente para formar sociedades, ainda que com diferente objecto, mesmo que reguladas por leis especiais e ainda que com sede fora de Portugal. Pode ainda formar consórcios, agrupamentos complementares de empresas ou associações em participação.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

| 1-00 | apital social | é de cinquent | a mil euros, | integralmente | subscrito |
|--------------|---------------|---------------|--------------|---------------|-----------|
| e realizado. | | | | | |

| 2 - O capital social é representado por quinhentas acções do valor | 4 - Um accionista pode fazer-se representar nas Assembleias Gerais |
|---|---|
| nominal de cem euros cada. | por qualquer pessoa que entender constituir sua mandatária, inclusive |
| 3 - As acções da categoria A conferem o direito a um dividendo | terceiros estranhos à sociedade. Para a representação é suficiente carta |
| máximo até um por cento dos lucros distribuíveis. | dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral. |
| 4 - Podem ser emittdos títulos incorporando qualquer número de | |
| acções, os quais podem ser livremente reunidos e desdobrados, correndo | ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO |
| as despesas por conta do respectivo titular. | (Mesa da Assembleia Geral) |
| 5 - As acções emitidas serão nominativas. | A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente e um |
| 6 - Quer os títulos provisórios, quer os definitivos, são assinados por | Secretário, eleitos pela Assembleia Geral por um período de quatro anos, |
| um Administrador, ou por qualquer mandatário especialmente designado | renovável por iguais períodos |
| para o efeito pelo Conselho de Administração para os assinar. | ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO |
| 7 - As acções tituladas e as escriturais são livres e reciprocamente | (Assembleias Especiais de accionistas) |
| convertíveis, a pedido e a expensas do respectivo accionista. | 1 - Sem prejuízo de qualquer disposição específica da lei, as |
| ARTIGO SEXTO | assembleias especiais de accionistas preferenciais, compostas por titulares |
| (Acções preferencials sem voto) | |
| 1 - A sociedade poderá emitir novas acções preferenciais sem voto, | de acções da categoria B, serão convocadas e terão lugar exclusivamente |
| doravante designadas por acções da categoria B, do valor nominal de cem euros cada. | para deliberar sobre os seguintes assuntos: |
| 2 - As acções da categoria B conferem o direito a um dividendo | a) Destituição do Conselho de Administração quando este, no |
| mínimo de noventa e nove por cento dos lucros distribuíveis. | exercício das suas funções, actue com fraude, negligência grave, má |
| ARTIGO SÉTIMO | administração voluntária, má fé ou patente desrespeito pelos seus |
| (Transmissão de acções) | deveres; |
| A transmissão de acções a favor de terceiros depende do | b) Destitulção do Conselho de Administração, em qualquer momento, |
| consentimento da sociedade, sendo competente para essa autorização ou | a partir do primeiro ano a contar da constituição da sociedade; |
| recusa o Conselho de Administração. | c) Veto a qualquer distribuição em espécie a efectuar pela |
| ARTIGO OITAVO | sociedade; |
| (Aumento de capital) | sociedade após dissolução. |
| 1 - Os accionistas têm direito de preferência na subscrição de novas | 2 - As deliberações mencionadas na alínea b) do número anterior |
| acções em decomência de aumentos de capital da sociedade em dinheiro, | serão tomadas pelo voto favorável de pelo menos setenta e cinco por cento |
| nos termos da lei. | dos titulares de acções da categoria B; as deliberações mencionadas nas |
| 2 - No caso de emissão de acções de determinada categoria, o direito | alíneas a) e c) serão tomadas pelo voto favorável de pelo menos cinquenta |
| de preferência pertencerá aos titulares de acções daquela mesma | e um por cento dos titulares de acções da categoria B. |
| categoria e, subsidiariamente, aos restantes accionistas, relativamente à | 3 - As assembleias especiais de accionistas são convocadas, |
| parte remanescente das acções não subscritas. | decorrem e funcionam nos termos previstos na lei e nos presentes |
| 3 - O Conselho de Administração fica autorizado a aumentar o capital | estatutos para a Assembleia Geral. |
| da sociedade, uma ou mais vezes, por entradas em dinheiro, até este | ARTIGO DÉCIMO QUARTO |
| perfazer o montante de cinquenta milhões de euros, dentro dos cinco anos | (Conselho de Administração) |
| seguintes ao da constituição da sociedade, através da emissão de acções | 1 - O Conselho de Administração é composto por três membros, |
| da categoria B. | eleitos trienalmente por deliberação dos accionistas, reunidos em |
| ARTIGO NONO | Assembleia Geral, os quais podem ser reeleitos por iguais períodos, e a qual designa também o respectivo Presidente. |
| (Aquisição de acções e obrigações próprias) | 2 - É autorizada a eleição de administradores suplentes em número |
| Por deliberação de Conselho de Administração, a sociedade pode | não superior a um terço dos efectivos eleitos. |
| adquirir acções e obrigações próprias, dentro dos limites legais | 3 - O Conselho de Administração pode designar também, durante o |
| ARTIGO DÉCIMO | seu mandato, um dos seus membros como Administrador-Geral, o qua |
| (Fusão e Cisão) | pode ser o próprio Presidente, podendo ainda substitui-lo em qualque |
| A sociedade pode ser objecto de fusão ou de cisão nos termos da lei | mornento. |
| e de acordo com as disposições dos presentes estatutos sobre alterações | 4 - O Presidente do Conselho de Administração não tem voto de |
| aos estatutos. | qualidade |
| DOS ÓRGÃOS | 5 - A deliberação que eleger os Administradores determinará também |
| ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO | a eventual exigência de caução, presumindo-se, no silêncio, a sua |
| (Assembleia Geral de Accionistas) | dispensa. |
| 1 - A Assembleia Geral dos accionistas é constituída pelos accionistas | 6 - O Conselho de Administração pode designar mandatários para |
| titulares de, pelo menos, uma acção ordinária com direito a voto da | praticar quaisquer actos específicos ou categorias de actos. |
| categoria A que depositem os respectivos títulos na sede social até ao | 7 - È permitido aos Administradores o exercício, por conta própria ou |
| quinto dia anterior ao designado para a sua reunião ou, dentro do mesmo | alheia, de actividade concorrente com a da sociedade, sendo válidos quaisquer contratos celebrados entre a sociedade e entidades que |
| prazo, apresentem prova documental de que as acções de que são | prossigam actividades concorrentes nas quais os administradores possuar |
| | um interesse pessoal. |
| titulares se encontram depositadas num banco em seu nome | 8 - A remuneração dos Administradores será fixada em Assembleia |
| 2 - Não é permitido aos accionistas titulares de acções da categoria B | Geral |
| participarem na Assembleía Geral. | 9 - Ficam, desde já, nomeados como membros do Conselho de |
| 3 - A cada acção da categoria A corresponde um voto | Administração para o triénio de dois mil e quatro a dois mil e seis: |

| 4 - Um accionista pode fazer-se representar nas Assembleias Gerais |
|---|
| por qualquer pessoa que entender constituir sua mandatária, inclusive |
| terceiros estranhos à sociedade. Para a representação é suficiente carta |
| dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral. |
| ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO |
| (Mesa da Assembleia Geral) |
| A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente e um |
| Secretário, eleitos pela Assembleia Geral por um período de quatro anos, |
| renovável por iguais períodos |
| ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO |
| (Assembleias Especiais de accionistas) |
| 1 - Sem prejuízo de qualquer disposição específica da lei, as |
| assembleias especiais de accionistas preferenciais, compostas por titulares |
| de acções da categoria B, serão convocadas e terão lugar exclusivamente |
| para deliberar sobre os seguintes assuntos: |
| a) Destituição do Conselho de Administração quando este, no |
| exercício das suas funções, actue com fraude, negligência grave, má |
| administração voluntária, má fé ou patente desrespeito pelos seus |
| deveres; |
| b) Destituição do Conselho de Administração, em qualquer momento, |
| a partir do primeiro ano a contar da constituição da sociedade; |
| c) Veto a qualquer distribuição em espécie a efectuar pela |
| sociedade; |
| d) Distribuição em espécie de quaisquer activos remanescentes da |
| sociedade após dissolução2 - As deliberações mencionadas na alínea b) do número anterior |
| serão tomadas pelo voto favorável de pelo menos setenta e cinco por cento |
| dos titulares de acções da categoria B; as deliberações mencionadas nas |
| alíneas a) e c) serão tomadas pelo voto favorável de pelo menos cinquenta |
| e um por cento dos titulares de acções da categoria B. |
| 3 - As assemblelas especiais de accionistas são convocadas, |
| decorrem e funcionam nos termos previstos na lei e nos presentes |
| estatutos para a Assembleia Geral. ARTIGO DÉCIMO QUARTO |
| (Conselho de Administração) |
| 1 - O Conselho de Administração é composto por três membros, |
| eleitos trienalmente por deliberação dos accionistas, reunidos em |
| Assembleia Geral, os quais podem ser reeleitos por iguais períodos, e a |
| qual designa também o respectivo Presidente |
| 2 - É autorizada a eleição de administradores suplentes em número |
| não superior a um terço dos efectivos eleitos |
| 3 - O Conselho de Administração pode designar também, durante o |
| |
| seu mandato, um dos seus membros como Administrador-Geral, o qual |
| pode ser o próprio Presidente, podendo ainda substitui-lo em qualque |
| pode ser o próprio Presidente, podendo ainda substitui-lo em qualquer momento. |
| pode ser o próprio Presidente, podendo ainda substitui-lo em qualque |
| pode ser o próprio Presidente, podendo ainda substitui-lo em qualquer momento. 4 - O Presidente do Conselho de Administração não tem voto de |
| pode ser o próprio Presidente, podendo ainda substitui-lo em qualquer momento4 - O Presidente do Conselho de Administração não tem voto de qualidade. |
| pode ser o próprio Presidente, podendo ainda substitui-lo em qualquer momento. 4 - O Presidente do Conselho de Administração não tem voto de qualidade. 5 - A deliberação que eleger os Administradores determinará também a eventual exigência de caução, presumindo-se, no silêncio, a sua dispensa. |
| pode ser o próprio Presidente, podendo ainda substitui-lo em qualquer momento. 4 - O Presidente do Conselho de Administração não tem voto de qualidade. 5 - A deliberação que eleger os Administradores determinará também a eventual exigência de caução, presumindo-se, no silêncio, a sua dispensa. 6 - O Conselho de Administração pode designar mandatários para |
| pode ser o próprio Presidente, podendo ainda substitui-lo em qualquer mormento. 4 - O Presidente do Conselho de Administração não tem voto de qualidade. 5 - A deliberação que eleger os Administradores determinará também a eventual exigência de caução, presumindo-se, no silêncio, a sua dispensa. 6 - O Conselho de Administração pode designar mandatários para praticar quaisquer actos específicos ou categorias de actos. |
| pode ser o próprio Presidente, podendo ainda substitui-lo em qualquer momento. 4 - O Presidente do Conselho de Administração não tem voto de qualidade. 5 - A deliberação que eleger os Administradores determinará também a eventual exigência de caução, presumindo-se, no silêncio, a sua dispensa. 6 - O Conselho de Administração pode designar mandatários para |
| pode ser o próprio Presidente, podendo ainda substitui-lo em qualquer mormento. 4 - O Presidente do Conselho de Administração não tem voto de qualidade. 5 - A deliberação que eleger os Administradores determinará também a eventual exigência de caução, presumindo-se, no silêncio, a sua dispensa. 6 - O Conselho de Administração pode designar mandatários para praticar quaisquer actos específicos ou categorias de actos. 7 - É permitido aos Administradores o exercício, por conta própria ou |
| pode ser o próprio Presidente, podendo ainda substitui-lo em qualquer momento. 4 - O Presidente do Conselho de Administração não tem voto de qualidade. 5 - A deliberação que eleger os Administradores determinará também a eventual exigência de caução, presumindo-se, no silêncio, a sua dispensa. 6 - O Conselho de Administração pode designar mandatários para praticar qualsquer actos específicos ou categorias de actos. 7 - É permitido aos Administradores o exercício, por conta própria ou alheia, de actividade concorrente com a da sociedade, sendo válidos qualsquer contratos celebrados entre a sociedade e entidades qua prossigam actividades concorrentes nas quais os administradores possuam |
| pode ser o próprio Presidente, podendo ainda substitui-lo em qualquer momento. 4 - O Presidente do Conselho de Administração não tem voto de qualidade. 5 - A deliberação que eleger os Administradores determinará também a eventual exigência de caução, presumindo-se, no silêncio, a sua dispensa. 6 - O Conselho de Administração pode designar mandatários para praticar quaisquer actos específicos ou categorias de actos. 7 - É permitido aos Administradores o exercício, por conta própria ou alheia, de actividade concorrente com a da sociedade, sendo válidos quaisquer contratos celebrados entre a sociedade e entidades qua |

| - Presidente: Carlos Jardim Lourenço, casado; |
|---|
| - Administrador: Roberto Luiz Homem, divorciado; |
| |
| Administrador: Rosa Maria de Canha Omelas Frazão Afonso, solteira, maior; |
| |
| todos com domicílio profissional à Avenida do Infante, número cinquenta, |
| no Funchal, os quals não auferirão qualquer remuneração pelo exercício do |
| respectivo cargo |
| ARTIGO DÉCIMO QUINTO |
| (Atribuições e Competências do Conselho de Administração) |
| 1 - O Conselho de Administração tem competência para a prática de |
| todos os actos de gestão necessários ao prosseguimento do objecto social |
| e, nomeadamente as seguintes atribuições: |
| a) Contratar pessoal, incluindo, nomeadamente, empregados e |
| consultores, assim como incorrer em quaisquer despesas necessárias ou |
| convenientes à prossecução do objecto social da sociedade; |
| b) Contratar consultores independentes, jurídicos, financeiros ou |
| outros, availadores, contabilistas ou quaisquer outras pessoas que |
| considere necessário ou conveniente, desde que a remuneração a pagar |
| pela sociedade a estas pessoas não exceda montantes normais e |
| razoáveis com relação aos serviços a prestar; |
| c) Constituir ou mandar constituir uma ou mais sociedades com o objectivo de deter valores mobiliários ou outros interesses da sociedade; |
| d) Deliberar e executar aumentos de capital da sociedade, |
| nomeadamente através da emissão da acções da categoria A nos termos |
| do ARTIGO SÉTIMO; |
| e) Adquirir, prometer adquirir, permutar quaisquer bens, participações |
| sociais, móveis, imóveis e direitos sobre eles, assim como vender, prometer |
| vender participações socials, móveis, imóveis ou direitos, incluindo veículos |
| automóveis; |
| f) Abrir, manter e fechar contas bancárias, passar cheques e outras |
| ordens de pagamento, contrair empréstimos a curto prazo, realizar |
| quaisquer operações de crédito, emitir, aceitar, endossar e executar letras |
| livranças e outros instrumentos que comprovam o endividamento e garantir |
| o seu cumprimento através de hipoteca, penhor ou cessão de títulos ou |
| qualsquer outros bens então detidos ou adquiridos pela sociedade, desde |
| que, no entanto, quaisquer empréstimos contraídos pela sociedade, ou |
| quaisquer garantias por ela dadas, nunca excedam, no seu total, quinze |
| por cento da soma do capital social e das prestações acessórias |
| efectuadas pelos accionistas à sociedade, e praticar quaisquer outros actos |
| não proibidos por lei, assim como contrair empréstimos dos accionistas, mesmo envolvendo hipoteca ou penhor ou a concessão de garantias, sem |
| prévia aprovação da Assembleia Geral. |
| g) Negociar e assinar quaisquer contratos no âmbito dos poderes |
| conferidos neste artigo. |
| h) Constituir procuradores para a prática de actos específicos ou |
| categorias de actos, no âmbito dos poderes conferidos neste artigo. |
| i) Representar a sociedade em quaisquer litígios ou pendências, ainda |
| que não tenham atingido base judicial. |
| j) Comprometer a sociedade em árbitros |
| lei, pelos presentes estatutos ou por expressa deliberação em assembleia |
| geral. |
| 2 - O Conselho de Administração reúne apenas quando for |
| convocado pelo Presidente ou por outros dois Administradores, podendo as |
| reuniões ocorrer fora da sede da sociedade, incluindo fora de Portugal $\mathbf{e}_{_{1}}$ |
| apenas em caso de urgência, por fax |
| 3 - O Conselho de Administração delibera validamente pelos votos |
| favoráveis da maioria simples dos seus membros. |
| 4 - A Sociedade vincula-se em quaisquer actos ou contratos pela |
| assinatura de um só Administrador ou pela assinatura de um procurador no |
| |

| âmbito dos poderes que especificamente lhe forem conferidos para o |
|--|
| efeito |
| 5 - O exercício, por conta própria ou alheia, de actividade concorrente |
| com a da sociedade, não impede os membros do Conselho de |
| Administração de exercerem plenamente as suas funções, incluindo votar e |
| deliberar sobre quaisquer assuntos da sua competência e atribuição. |
| ARTIGO DÉCIMO SEXTO |
| (Fiscal Único) |
| 1 - A Fiscalização da sociedade compete a um Fiscal Único e a um |
| suplente, ambos Revisores Oficiais de Contas, designados pelos |
| accionistas em Assembleia Geral por um período de três anos, podendo |
| ser reeleitos uma ou mais vezes. |
| 2 - Fica desde já nomeado Revisor Oficial de Contas da Sociedade, |
| para o triénio de dois mil e quatro a dois mil e seis, a sociedade "Floriano |
| Tocha, Paulo Chaves e Associados, SROC", com sede na Rua Almirante |
| Barroso, número cinquenta e oito, quarto direito, São Jorge de Arroios, |
| Lisboa, inscrita na Câmara dos Revisores Oficiais de Contas, sob o |
| número cento e oitenta e um, representada pelo Senhor Dr. Floriano |
| Manuel Moleiro Tocha, casado, Revisor Oficial de Contas, inscrito na |
| Câmara dos Revisores Oficiais de Contas, sob o número novecentos e |
| vinte e nove, com domicílio profissional à Rua Almirante Barroso, número |
| cinquenta e oito, quarto direito, São Jorge de Arroios, Lisboa, e como |
| suplente o Senhor Dr. Paulo Diniz Delgado Chaves, solteiro, maior, |
| inscrito na Câmara dos Revisores Oficiais de Contas, sob o número mil e |
| oitenta e cinco, e com domicílio profissional à mesma morada supra |
| indicada. |
| ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO |
| (Adiantamento sobre os lucros) |
| O Conselho de Administração pode fazer aos accionistas |
| adiantamentos sobre os lucros previsíveis dentro das condições legais. |
| ARTIGO DÉCIMO OITAVO |
| (Dissolução e liquidação da sociedade) |
| 1 - A sociedade dissolve-se apenas nos casos previstos na lei |
| 2 - Por deliberação da Assembleia Geral, pode o património activo e |
| passivo da sociedade dissolvida ser transmitido para algum ou alguns |
| accionistas, contanto que a transmissão seja precedida de acordo escrito |
| de todos os credores da sociedade. |
| 3 – Por deliberação tomada em assembleia especial de accionistas, |
| o Conselho de Administração pode distribuir bens em espécie, aquando |
| da dissolução da sociedade. |
| 4 - O saldo de liquidação remanescente deverá ser atribuído aos |
| accionistas de acordo com os critérios estabelecidos no artigo vigéssimo |
| acima para a distribuição de lucros, mutatis mutandis. |
| ARTIGO DÉCIMO NONO |
| (Disposições Finais) |
| 1 - Balanço - Os balanços encerrar-se-ão em trinta e um de |
| Dezembro de cada ano. |
| 2 - Aplicação de Resultados – Aos lucros líquidos apurados em cada |

exercício será dado o destino que, sem prejuízo da disposições legais relativas ao fundo de reserva, for deliberado pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração e parecer do Fiscal Único.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

| Uma lauda € 15,54 cada | € | 15,54; |
|----------------------------------|---|---------|
| Duas laudas € 16,98 cada | € | 33,96; |
| Três laudas € 28,13 cada | € | 84,39; |
| Quatro laudas € 29,95 cada | € | 119,80; |
| Cinco laudas € 31,11 cada | € | 155,55; |
| Seis ou mais laudas € 37,81 cada | € | 226,86. |
| | | |

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

| | Anual | Semestral |
|-------------|---------|-----------|
| Uma Série | € 26,84 | € 13,59; |
| Duas Séries | € 51,00 | € 25,66; |
| Três Séries | € 62,00 | € 31,36; |
| Completa | € 72,50 | € 36,00. |

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2005, de 3 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02